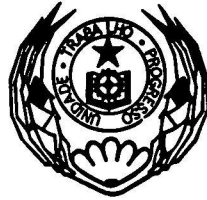


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 136\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

| | Ano | Semestre |
|--|-----------|-----------|
| Para o país | 1 600\$00 | 1 100\$00 |
| Para países de expressão portuguesa | 2 200\$00 | 1 400\$00 |
| Para outros países | 2 600\$00 | 1 800\$00 |
| AVULSO por cada página | | 4\$00 |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 90/III/90:

Regula o direito de antena e de resposta política;

Lei nº 91/III/90:

Cria o Conselho de Comunicação Social;

Lei nº 92/III/90:

Aprova o Estatuto do Jornalista;

Lei nº 93/III/90:

Regula a situação jurídica do estrangeiro no território nacional;

Lei nº 94/III/90:

Estabelece o princípio do estado de sítio e de emergência;

Lei nº 95/III/90:

Regula o exercício de actividades no domínio da saúde por entidades cooperativas e privadas;

Lei nº 96/III/90:

Integra no funcionalismo público funcionários oriundos do quadro privativo do PAICV;

Lei nº 97/III/90:

Adita dois artigos ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público;

Lei nº 98/III/90:

Regula o registo internacional de embarcações;

Lei nº 99/III/90:

Aprova o orçamento suplementar ao orçamento geral do Estado para 1990;

Lei nº 100/III/90:

Concede autorizações legislativas ao Governo ao abrigo do artigo 61º da Constituição da República.

Deliberação:

Da eleição do Deputado Francisco Moreira Correia como vice-presidente da Comissão Especializada Permanente de Política Interna, Administração Geral e Poder Local.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 99-A/90:

Cria o Instituto Nacional da Cultura, abreviadamente designado INAC.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 90/III/90

de 27 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

(Do direito de antena)

Artigo 1º

Os partidos políticos têm direito, gratuita e mensalmente, a um tempo de antena nas emissões regulares da Rádio Nacional de Cabo Verde e da Televisão Nacional de Cabo Verde, sem prejuízo do disposto no artigo 16º da presente lei.

Artigo 2º

1. O tempo de antena é um espaço de programação própria, da responsabilidade do titular do respectivo direito, expresso e claramente identificado como tal, no início e termo de cada programa.

2. O tempo de antena pode ser utilizado de uma só vez ou parceladamente.

Artigo 3º

São garantidos os seguintes tempos de antena mensais:

- a) Na Rádio Nacional de Cabo Verde — 10 minutos para cada partido político representado na ANP, acrescidos de 1 minuto por cada deputado eleito pelo mesmo partido;
 - 5 minutos por cada partido político não representado na ANP, mas que tenha obtido, pelo menos, 5% dos votos;
- b) Na Televisão Nacional de Cabo Verde — 5 minutos para cada partido representado na ANP, acrescido de 5 segundos por cada deputado eleito pelo mesmo partido;
 - 3 minutos para cada partido não representado na ANP, mas que tenha obtido, pelo menos, 5% dos votos;

Artigo 4º

A responsabilidade pelo conteúdo dos tempos de antena a que se refere a presente lei recairá exclusivamente sobre os titulares do respectivo direito ou sobre quem, em seu nome, tenha sido o autor da emissão, nos termos da Lei de Imprensa.

Artigo 5º

A Televisão Nacional de Cabo Verde e a Rádio Nacional de Cabo Verde assegurarão aos titulares do direito de antena, em condições de absoluta igualdade, os meios técnicos de estúdio indispensáveis à realização dos respectivos programas, correndo por conta dos beneficiários, as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais difundidos.

Artigo 6º

1. Os tempos de antena serão difundidos entre as 12,00 e as 20,00 horas, na Rádio Nacional de Cabo Verde, e entre as 20,00 horas e as 20,30 na Televisão Nacional de Cabo Verde, de acordo com planos gerais de utilização, elaborados pelas respectivas direcções, em colaboração com os titulares do direito de antena.

2. Em caso de discordância do plano traçado, nos termos do número anterior, fundada em desigualdade de tratamento ou qualquer outro motivo atendível, o titular do direito de antena que se considere lesado, poderá recorrer para o Conselho de Comunicação Social, que decidirá.

Artigo 7º

Face ao plano de utilização a que se refere o artigo antecedente, os titulares do direito de antena deverão solicitar às entidades difusoras, com antecedência mínima de cinco ou dez dias sobre a data que lhes tiver sido distribuída, conforme se trata da rádio ou da televisão, a reserva dos correspondentes tempos de emissão.

Artigo 8º

Solicitada a reserva do tempo de antena, a Rádio Nacional de Cabo Verde ou a Televisão Nacional de Cabo Verde notificarão o seu titular do dia e hora destinados à gravação do programa, bem como à entrega do material pré-gravado de que disponha e respeite as normas técnicas exigíveis.

Artigo 9º

Os tempos de antena emitidos ao abrigo do presente diploma serão obrigatoriamente gravados antes da respectiva difusão.

Artigo 10º

A ausência de pedido de reserva do tempo de antena, ou o incumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 8º, acarretarão a caducidade do respectivo direito, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 11º

O tempo de antena não utilizado por um titular por razões que lhe não sejam imputáveis, poderá ser acumulado ao do seu primeiro mês imediatamente seguinte àquele em que se verificou o impedimento.

CAPÍTULO II

Do direito de resposta política

Artigo 12º

1. Aos partidos políticos da oposição será atribuído o direito de resposta política às declarações políticas do Governo proferidas nas emissões da Rádio Nacional de Cabo Verde e da Televisão Nacional de Cabo Verde.

2. Para efeito deste artigo, consideram-se declarações políticas do Governo, as que versem temas da política geral ou sectorial produzidas pelos membros do Governo, em nome deste.

3. Não se consideram declarações políticas do Governo, para os efeitos deste diploma as declarações proferidas pelos membros do Governo, sobre assuntos relativos à gestão dos respectivos departamentos.

4. São titulares do direito referido no número 1 os partidos que hajam sido postos em causa, em si, ou nas respectivas posições políticas, pelas referidas declarações.

Artigo 13º

1. A efectivação da resposta política dos partidos de oposição será precedida do pedido de reserva do tempo correspondente, a deduzir nas 24 horas subsequentes ao momento de difusão da declaração política que lhe deu origem, e terá lugar, em horário idêntico, num dos três dias imediatamente seguintes ao da solicitação da reserva, em função das exigências da programação da Televisão Nacional de Cabo Verde ou da Rádio Nacional de Cabo Verde e da disponibilidade de utilização dos meios técnicos indispensáveis à realização da correlativa emissão.

2. Havendo mais que um partido que tenha solicitado o exercício do seu direito de resposta política, o tempo de antena correspondente será rateado em partes iguais pelos vários titulares do correspondente direito.

Artigo 14º

É aplicável ao direito de resposta política, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 26º a 37º da Lei de Imprensa.

Artigo 15º

Não poderão ser utilizados cumulativamente, em consequência duma mesma declaração política do Governo, o exercício do direito de antena e o exercício de direito de resposta política, implicando o exercício dum a preclusão do outro.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 16º

Nos períodos eleitorais, o exercício do direito de antena será regulado pelas correspondentes leis eleitorais.

Artigo 17º

Até às primeiras eleições legislativas, após a entrada em vigor da presente lei, o tempo de antena será distribuído da seguinte forma:

- a) na Rádio Nacional de Cabo Verde: 30 minutos, por mês, para cada partido político;
- b) na Televisão Nacional de Cabo Verde: 10 minutos, por mês, para cada partido político.

Artigo 18º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 5 de Outubro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 91/III/90

de 27 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

(Objecto, natureza, atribuições e competências)

Artigo 1º

(Objecto)

É criado o Conselho da Comunicação Social, cujas atribuições, orgânica e funcionamento são regulados pela presente lei.

Artigo 2º

(Natureza do Órgão)

O Conselho de Comunicação Social é um órgão independente, que funciona junto da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 3º

(Atribuições)

O Conselho de Comunicação Social tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;

- b) Salvar a possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião;
- c) Providenciar pela salvaguarda da isenção, rigor e objectividade da informação;
- d) Zelar pelo efectivo exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política;
- e) Contribuir para garantir a independência e o pluralismo dos órgãos de Comunicação Social do Estado.

Artigo 4º

(Competências)

Compete ao Conselho de Comunicação Social, para a prossecução das suas atribuições:

- a) Fazer recomendações com vista a garantir a realização dos objectivos constantes do artigo anterior.
- b) Apreciar as condições de acesso aos direitos de antena e de réplica política, pronunciando-se sobre as queixas que lhes sejam apresentadas;
- c) Arbitrar os conflitos suscitados entre os titulares do direito de antena, na Rádio e na Televisão, quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização;
- d) Dar parecer sobre assuntos da sua competência, quando solicitados pela Assembleia Nacional Popular, pelo Departamento Governamental competente, pelos proprietários dos órgãos de Comunicação Social ou seus directores, e pela organização representativa dos jornalistas;
- e) Solicitar ao Governo e aos directores dos órgãos de Comunicação Social públicos ou privados as informações de que necessitar, para o exercício das suas atribuições;
- f) Elaborar e publicar anualmente o relatório das suas actividades;
- g) Praticar todos os actos necessários ao desempenho das competências;
- h) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 5º

(Natureza das deliberações)

As deliberações do Conselho de Comunicação Social tomadas no exercício das competências previstas nas alíneas a), b) e c), do artigo anterior têm carácter vinculativo.

Artigo 6º

(Dever de colaboração)

Devem os organismos e entidades públicos e privados, prestar ao Conselho de Comunicação Social toda a colaboração solicitada, desde que necessária ao exercício das suas competências.

CAPÍTULO II

Membro do Conselho de Comunicação Social

Artigo 7º

(Composição)

1. O Conselho de Comunicação Social é composto por:

- a) Um magistrado, designado pelo Conselho Superior de Magistratura, que preside;
- b) Três membros designados pela Assembleia Nacional Popular, segundo o método a definir por esta;
- c) Dois membros designados pelo Governo;
- d) Dois jornalistas designados pela sua organização representativa;
- e) Um representante dos órgãos de Comunicação Social.

2. Os membros do Conselho de Comunicação Social elege, entre si, o vice-presidente deste órgão.

Artigo 8º

(Incapacidade e incompatibilidades)

1. Não podem ser membros do Conselho de Comunicação Social os cidadãos que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. A função de membro do Conselho de Comunicação Social é incompatível com a de:

- a) Titular de qualquer órgão de soberania do Estado excluindo os Tribunais;
- b) Titular de qualquer órgão de autarquias locais;
- c) Dirigente de qualquer partido ou associação política e de qualquer organização de classe;
- d) Membro da direcção de qualquer órgão de Comunicação Social.

Artigo 9º

(Posse)

Os membros do Conselho de Comunicação Social tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 10º

(Duração do mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho de Comunicação Social é de 3 anos.

2. Os membros do Conselho de Comunicação Social não podem exercer mais do que dois mandatos consecutivos.

3. As vagas que ocorrerem no decurso de um mandato devem ser preenchidas no prazo de 45 dias pelas entidades competentes, não havendo lugar à contagem de novo mandato para os subscritores.

Artigo 11º

(Inamovibilidade)

Os membros do Conselho de Comunicação Social são inamovíveis, não podendo cessar funções antes do

termo do mandato para que foram escolhidos, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Perda do mandato.

Artigo 12º

(Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho de Comunicação Social são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos juízos e opiniões emitidos no exercício das suas funções.

Artigo 13º

(Renúncia)

Os membros do Conselho de Comunicação Social podem renunciar ao mandato através de declaração escrita apresentada ao seu presidente.

Artigo 14º

(Perda de mandato)

1. Perdem o mandato, os membros do Conselho de Comunicação Social que:

- a) Venham a ser abrangidos por qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas nesta lei;
- b) Faltem a 5 reuniões consecutivas ou a 8 reuniões interpoladas, salvo invocação de motivo que o Conselho de Comunicação Social considere atendível;
- c) Violarem o disposto na alínea c) do artigo 19º;

2. A perda do mandato será objecto de deliberação a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 15º

(Direitos e regalias)

1. A função de membro do Conselho de Comunicação Social pode ser desempenhada em acumulação com qualquer outra função pública ou privada, salvo o disposto no artigo 8º.

2. Os membros do Conselho de Comunicação Social, quando não tenham qualquer acumulação com cargo ou função pública ou privada, beneficiam das seguintes garantias:

- a) Vencimento nos termos que vierem a ser regulamentados;
- b) Não podem ser prejudicados, na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional, nomeadamente nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam e ainda no regime de segurança de que beneficiem;
- c) O período correspondente ao exercício do mandato considera-se para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem mantendo todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outros correspondentes àquele lugar;

- d) Quando à data do início do seu mandato se encontrem investidos em cargo público de exercício temporário, por virtude de lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, o respectivo prazo é suspenso pelo período correspondente ao do mandato;
- e) Quando cessem funções retomam automaticamente as que exerciam à data de designação, só podendo os respectivos lugares de origem ser providos em regime de substituição, nos termos da lei geral.

Artigo 16º

(Senhas de presença)

1. Os membros do Conselho de Comunicação Social quando desempenham esta função em acumulação terão direito a senha de presença por cada reunião a que compareçam.

2. Aos membros do Conselho de Comunicação Social deverá igualmente ser assegurado o reembolso das despesas efectuadas por cada causa do exercício das suas funções.

Artigo 17º

(Outros direitos)

Os membros do Conselho de Comunicação Social têm direito a receber um exemplar de cada uma das publicações periódicas editadas no país e a visionar ou a ouvir, sempre que o requeiram, e com a urgência solicitada, qualquer programa ou noticiário, no prazo em que os órgãos de Comunicação Social são legalmente obrigados a conservar o seu registo magnético.

Artigo 18º

(Garantias de trabalho)

Consideram-se justificadas para todos os efeitos legais, as faltas ao serviço dadas pelos membros do Conselho de Comunicação Social, por causa do exercício das suas funções.

Artigo 19º

(Deveres)

Constituem deveres dos membros do Conselho de Comunicação Social:

- Exercer o respectivo cargo com independência, rigor, isenção e elevado sentido de missão, atendendo à revelante função que lhes cabe;
- Participar, activa e assiduamente, nos trabalhos do órgão que integram;
- Guardar sigilo sobre as questões que estejam a ser objecto de apreciação por parte do Conselho, ou sobre as posições expressas, a propósito das mesmas, por cada um dos seus membros.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 20º

(Presidente)

1. O presidente representa o Conselho de Comunicação Social, convoca e dirige as reuniões gozando do voto de qualidade, e superintende os respectivos serviços.

2. O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 21º

(Reuniões)

1. O Conselho de Comunicação Social reúne ordinariamente uma vez por mês.

2. O Conselho reúne extraordinariamente:

- Por iniciativa do presidente;
- A solicitação do Presidente da Assembleia Nacional Popular ou do Governo;
- A pedido de quatro dos seus membros.

Artigo 22º

(Ordem dos trabalhos)

1. A ordem dos trabalhos para cada reunião é estabelecida pelo próprio Conselho tendo em conta as suas atribuições.

2. O Conselho de Comunicação Social pode alterar a ordem de matérias inscritas na ordem de trabalhos ou aditar-lhes novos assuntos.

3. Antes da ordem do dia é reservado um período, de duração não superior a uma hora, para exposição dos assuntos que os membros entendam submeter ao Conselho, para sua apreciação ou discussão.

Artigo 23º

(Quórum)

O Conselho de Comunicação Social só pode reunir e deliberar validamente com a presença de mais de metade dos respectivos membros.

Artigo 24º

(Deliberações)

As deliberações do Conselho de Comunicação Social são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, carecendo, porém de aprovação por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções as deliberações a que se refere o número 2 do artigo 14º.

Artigo 25º

(Regimento)

O Conselho de Comunicação Social elabora o seu regimento, o qual será publicado no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 26º

(Recolha de informação)

1. Os tribunais enviarão ao Conselho de Comunicação Social cópias das sentenças proferidas em processos relativos a abuso e violação de liberdade de imprensa, ao direito de resposta ou contra a liberdade da informação.

2. As direcções dos órgãos de Comunicação Social e a organização representativa dos profissionais da Comunicação Social enviarão igualmente cópia das decisões tomadas em processos disciplinares relativos à violação do código deontológico ou a crimes contra a liberdade de informação.

Artigo 27º

(Encargos com o pessoal e instalações)

1. Os encargos com o funcionamento do Conselho de Comunicação Social são cobertos por orçamento próprio, cuja dotação será inscrita no orçamento da Assembleia Nacional Popular.

2. O Conselho de Comunicação Social disporá de um serviço de apoio privativo, se for necessário, cuja regulamentação deve constar de diploma próprio aprovado pela Assembleia Nacional Popular.

3. Compete à Assembleia Nacional Popular, nos termos da respectiva lei orgânica, aprovar o quadro de pessoal do Conselho de Comunicação Social e fazer a sua nomeação.

4. O Conselho de Comunicação Social funciona em instalações próprias.

Artigo 28º

(Composição provisória)

Até à realização das próximas eleições presidenciais o Conselho de Comunicação Social terá a seguinte composição:

- a) Um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura que preside;
- b) Três membros designados pelo Presidente da República ouvidas as forças políticas;
- c) Um jornalista designado pela respectiva organização representativa ou na falta desta cooptados pelos demais membros referidos nas alíneas antecedentes.

Artigo 29º

(Atribuições provisórias)

Enquanto não existir nem entrar em funcionamento organização representativa dos jornalistas, competirá ao Conselho de Comunicação Social:

- a) Atribuir aos jornalistas a carteira profissional;
- b) Aprovar o código deontológico dos jornalistas;
- c) Cooptar os dois jornalistas previstos na alínea d) do artigo 7º.

Artigo 30º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 6 de Outubro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 92/III/90

de 27 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1º

A presente lei tem por objectivo definir o estatuto do jornalista, estabelecendo os direitos, garantias, deveres e responsabilidades inerentes à sua actividade.

CAPÍTULO II

Do jornalista profissional

Artigo 2º

Só pode ser jornalista profissional quem cumulativamente, preencha os seguintes requisitos:

- a) Ser maior;
- b) Ter formação específica na área do jornalismo, oficialmente reconhecida, ou ter exercido durante pelo menos 2 anos, actividade de natureza jornalística;
- c) Não ser condenado mais do que uma vez por crime e abuso de liberdade de imprensa;
- d) Nunca ter sido condenado por crime desonroso, salvo se reabilitado;
- e) Não ser considerado delinquente habitual, nos termos da lei.

Artigo 3º

Para efeitos do presente diploma, é jornalista profissional todo aquele cuja actividade principal e regular seja a recolha, tratamento, elaboração e apresentação de eventos de carácter noticioso, informativo ou opinativo, num órgão de Comunicação Social, ou em qualquer publicação periódica, de forma permanente e remunerada.

Artigo 4º

1. Nenhum órgão de Comunicação Social ou empresa jornalística pode admitir ou manter como jornalista ao seu serviço quem não se encontre habilitado com o respectivo título.

2. Os órgãos de Comunicação Social poderão admitir ao seu serviço, por um período máximo de dois anos, como estagiários, indivíduos não habilitados com a formação na área de jornalismo.

Artigo 5º

O exercício da profissão de jornalista é incompatível com as suas funções de:

- a) Membro do Governo ou Deputado;
- b) Magistrado Judicial ou do Ministério Público ou funcionário de qualquer tribunal;
- c) Membro da assembleia de Conselhos Municipais;
- d) Funcionário ou agente de qualquer organismo ou corporação policial, militar ou para-militar;
- e) Director ou membro da direcção de qualquer empresa;
- f) Angariador de publicidade, ou agente em serviços de publicidade ou de relações públicas, oficiais ou privadas, assessores e adidos de imprensa.

CAPÍTULO III

Direitos, regalias, garantias e deveres

Artigo 6º

1. O jornalista goza, no exercício da sua função, dos seguintes direitos, regalias e garantias fundamentais:

- a) Acesso às fontes oficiais de informação, com os limites previstos na lei de Imprensa;
- b) Acesso às fontes oficiais de informação, com os limites previstos na Lei de Imprensa;
- c) Garantia do sigilo profissional;
- d) Garantia de independência;
- e) Não ser detido, afastado ou por qualquer forma impedido de desempenhar a respectiva missão no local onde seja necessária a sua presença como profissional da informação, nos limites previstos na lei;
- f) Livre trânsito e permanência em lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão;
- g) Não ser caso algum desapossado do material utilizado ou obrigado a exhibir elementos recolhidos, a não ser por mandato judicial, nos termos da lei.
- h) Participação na vida interna do órgão da Comunicação Social em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redacção ou órgão similar, quando houver nos termos dos respectivos estatutos.

2. Para além do previsto no número antecedente os jornalistas profissionais gozam ainda das seguintes regalias:

- a) Bilhete de autorização individual para expedição de telex, telegrama e mensagens telefónicas noticiosas com as reduções de taxas consignadas nos regulamentos telegráficos nacionais e internacionais;
- b) Reduções especiais nas tarifas praticadas por empresas públicas de transporte colectivo ou privado concessionários de transportes públicos colectivos quando em missão de serviço.

Artigo 7º

A liberdade de criação, e expressão e divulgação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento ou discriminação, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo da competência da direcção, conselho da redacção ou das entidades a eles equiparadas e do mais previsto na lei.

Artigo 8º

1. O jornalista não pode ser constrangido a exprimir opinião ou a executar actos profissionais contrários à sua consciência.

2. Em caso de alteração profunda da linha de orientação do órgão de Comunicação Social, confirmada pela sua direcção ou claramente expressa no

órgão, o jornalista poderá unilateralmente extinguir a sua relação de trabalho com o órgão, tendo direito a uma indemnização correspondente a, pelo menos, um mês de vencimento ou equivalente, por cada ano de trabalho prestado.

3. O direito à rescisão de contrato, previsto no número anterior, deve ser exercido até 30 dias, após a verificação do facto que lhe deu causa, sob pena de caducidade.

Artigo 9º

1. O acesso às fontes de informação e o sigilo profissional têm o conteúdo e estão sujeitos aos limites previstos na Lei de Imprensa.

2. O direito ao sigilo profissional inclui o dever dos directores dos cargos de comunicação social de não revelarem as fontes de informação dos jornalistas, quando deles tiverem conhecimento, sem consentimento expresso dos interessados.

Artigo 10º

O jornalista está sujeito aos seguintes deveres:

- a) Respeitar o rigor e objectividade de informação;
- b) Respeitar a orientação e os objectivos do órgão da Comunicação Social em que trabalha;
- c) Respeitar os limites impostos por lei ao exercício da liberdade de expressão;
- d) Guardar o segredo profissional;
- e) Rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem provas, a difamação, a calúnia e a injúria, a viciação de documentos e o plágio;
- f) Abster-se de intervir na vida privada de qualquer cidadão;
- g) Promover a pronta rectificação de informações que haja publicado e se revelem falsas ou incorrectas;
- h) Inspirar no público a confiança na integridade e dignidade da profissão;
- i) Contribuir, no exercício da sua função, para a formação e elevação da consciência cívica dos cidadãos e para o desenvolvimento da cultura do povo cabo-verdiano;
- j) Contribuir no exercício da sua função, para o reforço da democracia e progresso social;
- k) Lutar, através e no exercício da sua profissão, contra aspectos negativos da sociedade, nomeadamente, o ódio, a intolerância, o crime, e a insegurança;
- l) Agir em conformidade com os princípios deontológicos da sua profissão.

2. Os princípios e os deveres deontológicos da profissão do jornalista são definidos no respectivo código deontológico.

3. O código deontológico deve estabelecer as garantias do respectivo cumprimento.

CAPÍTULO IV

Da carteira profissional

Artigo 11º

1. A carteira profissional de jornalista é o documento de identificação e certificação profissional do seu titular.

2. O uso de carteira profissional é obrigatório.

3. Os jornalistas estagiários deverão possuir um título provisório que substituirá, para efeitos legais, a carteira profissional.

4. O Governo aprovará no prazo de 45 dias após a entrada em vigor da presente lei, o regulamento da carteira profissional do jornalista, onde se definirão as condições de aquisição, revalidação, suspensão e perda do título profissional.

Artigo 12º

1. A emissão da carteira profissional de jornalista é da competência da respectiva organização representativa.

2. A carteira profissional de jornalista será emitida mediante requerimento do interessado, instruído com prova de que preenche os requisitos exigíveis e a declaração de que não se encontra atingido por qualquer dos impedimentos previstos na presente lei.

3. Das decisões em matéria de aquisição, renovação, suspensão e perda da carteira profissional de jornalista cabe recurso para o tribunal competente, nos termos gerais de direito.

Artigo 13º

1. A carteira profissional só é válida até ao fim do ano para que foi passada, devendo ser renovada no último mês de cada período de validade.

2. A cessação de funções de jornalista implica imediata caducidade da carteira profissional.

CAPÍTULO V

Dos equiparados a jornalista, dos correspondentes locais e colaboradores especializados

Artigo 14º

1. Para efeitos de garantia de acesso às fontes oficiais de informação e de sujeição ao código deontológico, são equiparados a jornalista os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados nos artigos 2º e 3º, exerçam de forma efectiva e permanente, as funções de direcção, chefia ou coordenação da redacção duma publicação periódica de informação geral ou especializada.

2. Os equiparados a jornalista devem possuir cartão de identificação próprio, emitido nos mesmos termos da carteira profissional, e cujo regulamento será aprovado pelo Governo no prazo de 45 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 15º

Aos correspondentes locais e colaboradores especializados dos órgãos de Comunicação Social cuja actividade jornalística não constitua a sua ocupação princi-

pal ou permanente, é facultado o acesso às fontes de informação, nos termos da lei, mediante documento de identificação emitido pela direcção do órgão da Comunicação Social para que trabalha.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 16º

1. A infracção ao disposto no nº 1 do artigo 4º sujeita o órgão de Comunicação Social ao pagamento de multa de 20 000\$ a 100 000\$.

2. A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 11º sujeita os infractores ao pagamento de multa de 5 000\$ a 20 000\$.

3. A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 14º sujeita os infractores ao pagamento de multa de 5 000\$ a 20 000\$.

Artigo 17º

O uso indevido da carteira profissional é punível com pena aplicável ao crime de falsificação de documentos.

Aprovada em 6 de Outubro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 93/III/90

de 27 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei regula a situação jurídica do estrangeiro no território nacional, estabelecendo os direitos, deveres e garantias, o regime de entrada, saída e permanência, e taxas, infracções e sanções.

Artigo 2º

(Noção de estrangeiro)

Para os efeitos de aplicação considera-se estrangeiro aquele que não possua a nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 3º

(Exclusão do âmbito de aplicação da lei)

Não estão abrangidos no âmbito da aplicação desta lei os agentes diplomáticos e consulares acreditados em Cabo Verde e equiparados, bem como os membros das

missões diplomáticas permanentes ou especiais e postos consulares e respectivos familiares que em virtude das normas de Direito Internacional estão isentas de obrigações relativas à inscrição como estrangeiros e à obtenção da autorização de residência.

Artigo 4º

(Regime jurídico)

O disposto na presente lei constitui o regime jurídico geral dos estrangeiros, sem prejuízo do estabelecido em leis especiais ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias dos estrangeiros

Artigo 5º

(Princípio geral)

Os estrangeiros, que residam ou se encontrem em Cabo Verde gozam, na base da reciprocidade, dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão cabo-verdiano, com excepção dos direitos políticos e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão cabo-verdiano.

Artigo 6º

(Exercício, de funções públicas)

Os estrangeiros, salvo acordo ou convenção internacional, não podem exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de poder de autoridade, com excepção das que tenham carácter predominantemente técnico ou actividades de carácter docente ou de investigação científica.

Artigo 7º

(Liberdade de circulação e de residência)

1. Os estrangeiros residentes gozam do direito de livre circulação e de escolha do domicílio, salvo as limitações previstas nas leis e as determinadas por razões de segurança pública.

2. As limitações por razões de segurança pública têm carácter individual e só podem consistir nas seguintes medidas:

- a) Apresentação periódica perante as autoridades competentes;
- b) Afastamento dos postos fronteiriços, núcleos populacionais determinados especificamente;
- c) Residência obrigatória em determinado lugar.

Artigo 8º

(Direito de reunião e manifestação)

1. Os estrangeiros residentes podem exercer os direitos de reunião e de manifestação de acordo com o disposto nas leis que os regulam.

2. O exercício do direito de reunião e de manifestação dos estrangeiros pode ser proibido desde que dele possa resultar a lesão de segurança, dos interesses nacionais, da ordem pública, da saúde e da moral pública ou dos direitos e liberdade das pessoas.

Artigo 9º

(Direito à educação e liberdade do ensino)

Aos estrangeiros residentes, na base da reciprocidade, são reconhecidos o direito à educação e à liberdade de ensino, bem como à criação e direcção de escolas, de acordo com o estabelecido nas disposições vigentes.

Artigo 10º

(Liberdade de adesão às organizações sindicais e associações profissionais)

Aos trabalhadores estrangeiros residentes é reconhecido o direito de livre afiliação nos sindicatos ou associações profissionais cabo-verdianos e o direito à greve, que exercerão nas mesmas condições que os trabalhadores nacionais e de acordo com as leis reguladoras da matéria.

Artigo 11º

(Actividade política)

O estrangeiro não pode exercer em Cabo Verde qualquer actividade de natureza política, nem se imiscuir, directa ou indirectamente, em assuntos políticos.

Artigo 12º

(Deveres)

O estrangeiro que deseje permanecer em território nacional obriga-se a:

- a) Respeitar a Constituição e demais leis da República;
- b) Declarar a sua residência quando para tanto solicitado;
- c) Informar às autoridades cabo-verdianas dos elementos do seu estatuto pessoal, quando tal lhe fôr exigido e seja permitido por lei;
- d) Cumprir as demais prescrições legais e directrizes administrativas e policiais emanadas das entidades competentes.

Artigo 13º

(Garantias dos estrangeiros)

1. Os estrangeiros gozam em Cabo Verde de todas as garantias constitucionais e legais reconhecidas ao nacional, nomeadamente:

- a) Recorrer aos órgãos judiciais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei;
- b) Não ser preso sem culpa formada, sofrer qualquer sanção, a não ser nos casos e pelas formas previstas na lei;
- c) Exercer e gozar pacificamente os seus direitos patrimoniais e não sofrer quaisquer medidas arbitrárias ou discriminatórias contra os mesmos;
- d) Não ser expulso ou extraditado senão nos casos e pelas formas previstas na lei.

2. Em caso de expulsão, extradição, ausência presumida ou definitiva, ou morte do estrangeiro ser-lhe-ão assegurados, a si ou aos seus herdeiros, os interesses pessoais, patrimoniais, económicos ou sociais que lhe sejam reconhecidos por lei.

CAPÍTULO III

Regime de entrada e situação dos estrangeiros

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14º

(Entrada)

1. Os estrangeiros podem entrar em território cabo-verdiano sempre que possuam documentação requerida, o visto, os meios económicos suficientes e não estejam sujeitos a proibições expressas de entrada.

2. Nos postos fronteiriços os estrangeiros deverão submeter-se às medidas e controlos legalmente exigidos na forma e com as garantias estabelecidas nas convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte e nas leis vigentes.

3. A entrada no território cabo-verdiano é feita pelos postos habilitados para o efeito e sob o controle dos serviços policiais, devendo ser entregue no momento da chegada o documento de embarque-desembarque, conforme o modelo aprovado por regulamento.

SECÇÃO II

Documentos de entrada

Artigo 15º

(Documentos válidos)

São documentos de viagem válidos para a entrada no território nacional:

- a) O passaporte ou documento equivalente;
- b) O «laissez-passer»;
- c) O bilhete de identidade do funcionário da missão estrangeira emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- d) Os títulos de viagem;
- e) Outros documentos referidos em leis ou nas convenções internacionais, de que Cabo Verde seja parte.

Artigo 16º

(Bilhete de identidade)

Poderão ser autorizados a entrar no território nacional, mediante simples exibição de bilhete de identidade, os cidadãos de países com os quais Cabo Verde tenha acordo estabelecido neste sentido.

Artigo 17º

(«Laissez-passer»)

O «laissez-passer» emitido pelas autoridades de um Estado de que o estrangeiro seja nacional só é válido para trânsito, e quando emitido em território nacional, apenas permite a saída do país.

Artigo 18º

(Estrangeiros indocumentados)

Em casos excepcionais, o serviço de estrangeiro poderá autorizar a entrada, o trânsito ou permanência no território nacional aos estrangeiros sem documentação ou com documentação defeituosa, adoptando-se em tais casos as medidas cautelares suficientes.

SECÇÃO III

Documentos emitidos por autoridades caboverdianas

Artigo 19º

(Passaporte)

Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

- a) Aos indivíduos residentes no território nacional que sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consulares em Cabo Verde e que demonstrem não poder obter outro passaporte;
- b) Aos indivíduos não residentes em território nacional, quando razões excepcionais aconselham a concessão;
- c) Aos nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

Artigo 20º

(Validade do passaporte)

1. O passaporte para estrangeiros é válido pelo período de um ano e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens.

2. Quando em viagem fora do território nacional, apenas permite o regresso a Cabo Verde do seu titular, desde que se faça menção desse direito no referido documento.

Artigo 21º

(Título de viagem para refugiados)

Os refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11 do Anexo à Convenção de Genebra de 1951, poderão obter um título de viagem de modelo a ser aprovado por portaria.

Artigo 22º

(Modalidades de título de viagem para refugiados)

1. O título de viagem para refugiados pode ser individual ou familiar.
2. O título de viagem individual é exigível a partir dos 14 anos de idade se os menores não viajarem na companhia do pai ou da mãe.
3. O título de viagem familiar pode abranger:
 - a) Os cônjuges e os filhos menores;
 - b) Um dos cônjuges e os filhos menores.
4. O título de viagem familiar pode ser utilizado por qualquer dos cônjuges.
5. Qualquer dos cônjuges pode ser mencionado, a todo o tempo, por averbamento, no título de viagem do outro cônjuge os filhos menores poderão sê-lo, de igual forma, no título de viagem do pai, da mãe ou de ambos.

6. Os refugiados menores de 14 anos poderão ser mencionados, por averbamento, no título de viagem da pessoa à qual tenham sido confiados.

Artigo 23º

(Validade do título de viagem)

1. O título de viagem para refugiados é válido pelo período de dois anos, prorrogáveis, e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, permitindo o regresso do seu titular dentro do respectivo prazo de validade.

2. Os títulos de viagens concedidos nos termos deste diploma perdem a sua validade quando os refugiados adquiram qualquer das situações previstas no parágrafo (1) e (4) da secção C do artigo 1º da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951.

Artigo 24º

(Competência para emitir títulos de viagem para refugiados)

São competentes para emitir passaporte para estrangeiros e títulos de viagem para refugiados:

- a) Em território nacional, os serviços de estrangeiros,
- b) No estrangeiro, os postos consulares, com a autorização prévia do Ministério dos Negócios Estrangeiros ouvido o parecer dos serviços de estrangeiros.

Artigo 25º

(Salvo conduto)

1. Pode ser concedido salvo conduto aos estrangeiros que não residindo no país, demonstrem impossibilidade ou dificuldade na obtenção de outro documento que os habilite a sair do território nacional.

SECÇÃO IV

Dos vistos

SUBSECÇÃO I

Visto, modalidades, isenção, limites e recusa do visto

Artigo 26º

(Necessidade do visto)

1. Ao estrangeiro que pretenda entrar no território cabo-verdiano poderá ser concedido o visto.

2. Os vistos são das modalidades seguintes:

- a) Trânsito;
- b) Turismo;
- c) Temporário;
- d) Residência;
- e) Oficial;
- f) Diplomático.

3. Ao se conceder o visto deve ser anotado no passaporte ou documento equivalente a classificação com que o estrangeiro poderá entrar em Cabo Verde.

Artigo 27º

(Estrangeiros isentos de vistos)

1. Não carecem de visto de entrada no território nacional:

- a) Os estrangeiros titulares dos documentos a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 15º deste diploma;
- b) Os estrangeiros habilitados com autorização de residência válida;
- c) Os estrangeiros nacionais de países abrangidos por acordos de supressão de vistos ou de livre circulação de pessoas;
- d) Os cônsules-honorários e agentes consulares de Cabo Verde de nacionalidade estrangeira;
- e) Os turistas que visitem Cabo Verde no quadro de uma viagem organizada, e sejam portadores de certificado colectivo de identidade e viagem.

2. Poderão igualmente entrar em território nacional, sem necessidade de obtenção do visto, os naturais de Cabo Verde que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira, e bem assim os respectivos cônjuges e descendentes mediante a exibição de passaporte, certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento donde conste a circunstância de ter nascido, ser casado ou filho de pai ou mãe nascido em Cabo Verde.

Artigo 28º

(Limites à concessão de vistos)

1. Não será concedido visto ao estrangeiro que pela sua legislação nacional não tenha adquirido a maioria, salvo autorização prévia de pai, mãe ou tutor; e bem assim ao estrangeiro em cumprimento de pena de expulsão do território nacional ou que desenvolva actividades que quando praticadas em Cabo Verde implicariam a pena de expulsão.

2. A obtenção de vistos à revelia do disposto no número anterior dá lugar à interdição de entrada no território nacional.

Artigo 29º

(Recusa do visto)

A entidade que recusar o visto nos termos do artigo 28º, anotará o nome, a idade, a nacionalidade e profissão indicada no passaporte ou documento equivalente e comunicará o motivo da recusa ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, o qual expedirá circulares a todas as missões diplomáticas e consulares no exterior e dará conhecimento aos serviços de estrangeiros.

SUBSECÇÃO II

Da competência para a concessão dos vistos

Artigo 30º

(Competência das missões diplomáticas e postos consulares)

1. Sem prejuízo do disposto na subsecção seguinte, poderão conceder vistos de entrada em território nacional as embaixadas e os postos consulares, sejam consulados gerais, consulados honorários, vice-consulados ou agentes consulares.

2. Quando de nenhum modo resulte determinada a autoridade competente para a concessão do visto, entende-se que são igualmente competentes as autoridades referidas no número anterior.

Artigo 31º

(Competência das autoridades de fronteira)

As autoridades competentes dos serviços de estrangeiros, nos postos marítimos e aéreos habilitados de fronteira, poderão conceder vistos de duração não superior a 8 dias aos estrangeiros que não sendo detentores do necessário visto consular provem possuir meios que lhes permitem regularizar a situação no território nacional.

Artigo 32º

(Competência em caso de suspensão de relações diplomáticas)

No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada em território nacional poderão ser concedidos pelos serviços externos do país encarregado dos interesses cabo-verdianos.

SUBSECÇÃO III

Visto de trânsito

Artigo 33º

(Concessão)

1. O visto de trânsito será concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de desembarcar em Cabo Verde.

2. O visto será de quatro dias, prorrogáveis, e vale por uma só entrada.

3. Não é exigido o visto de trânsito ao estrangeiro que passe pelo território cabo-verdiano em viagem contínua, considerando-se como tal a que só se interrompe para as escalas técnicas do meio de transporte utilizado.

4. No caso referido no número anterior a autoridade competente determinará o local de permanência do estrangeiro.

Artigo 34º

(Elementos para a obtenção)

Para a obtenção deste visto o estrangeiro deverá apresentar o passaporte ou documento equivalente com visto para o país de destino ou fazer prova de isenção, suspensão ou não exigência do visto, bem como o bilhete de passagem para esse país.

Artigo 35º

(Competência para concessão)

O visto de trânsito pode ser concedido pelos postos consulares, mediante o pagamento de uma sobretaxa.

SUBSECÇÃO IV

(Visto de turismo)

Artigo 36º

(Concessão de dispensa)

1. O visto de turismo será concedido ao estrangeiro que venha a Cabo Verde em carácter recreativo ou de visita.

2. Poderá ser dispensada a exigência de visto aos turistas nacionais de países que não exijam aos cabo-verdianos em idêntica situação esse tipo de visto.

3. O Governo indicará os países cujos nacionais gozarão desse benefício.

Artigo 37º

(Condições para a concessão)

1. Para a obtenção de visto de turismo o estrangeiro deverá apresentar o bilhete de passagem que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde.

2. O turismo deverá também, nos postos de fronteiras, à entrada no território nacional, fazer prova dos meios de subsistência.

Artigo 38º

(Prazo de estada e utilização)

1. O prazo de estada ao abrigo do visto de turismo é de 90 dias prorrogáveis, no máximo, por igual período.

2. O visto de turismo deve ser utilizado no prazo de 180 dias subsequentes à concessão.

SUBSECÇÃO V

Visto temporário

Artigo 39º

(Concessão)

O visto temporário será concedido ao estrangeiro que pretenda vir a Cabo Verde em viagem cultural ou missão de estudos, ou de negócios, como artista ou desportista, como estudante, técnico, professor ou profissional de outra categoria sob regime de contrato ao serviço do Estado de Cabo Verde ou de pessoas colectivas públicas.

Artigo 40º

(Condições para a concessão)

Para obtenção do visto temporário o estrangeiro deverá fazer a prova de meios de subsistência e apresentar o atestado antecedentes penais ou documentos equivalentes e o atestado de saúde e o certificado internacional de vacinação, bem como cópia do contrato a executar, visado pelas autoridades cabo-verdianas.

Artigo 41º

(Validade do visto temporário)

1. O prazo de estada ao abrigo do visto temporário é de 180 dias ou o correspondente à duração do curso, contrato de execução da tarefa, comprovada perante a autoridade consular.

2. O prazo de estada pode ser prorrogado por igual período da concessão ou pelo tempo que se estender a duração do curso, a vigência do contrato ou da execução da tarefa.

3. O visto temporário deve ser utilizado no prazo de 180 dias subsequentes à concessão.

SUBSECÇÃO VI

Visto de residência e autorização de residência

Artigo 42º

(Concessão)

1. O visto de residência será concedido ao estrangeiro que pretender fixar-se habitualmente no território nacional.

2. Só são competentes para atribuição do visto para fixação de residência os serviços de estrangeiros, ouvidos os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 43º

(Requerimento)

1. O estrangeiro, que deseje permanecer em território nacional para além do limite do tempo que lhe é permitido pelo visto temporário ou pelas suas prorrogações, deverá requerer aos serviços de estrangeiros a conversão do visto temporário em visto de residência e a necessária autorização para residir no país.

2. O requerimento para a autorização de residência será o do modelo aprovado e deverá ser subscrito pelo interessado, sem necessidade de reconhecimento notarial.

3. O requerimento a que se refere o presente artigo conterà obrigatoriamente:

- a) Nome, profissão e morada do peticionário;
- b) Alegação e prova de meios de subsistência ou demonstração da possibilidade de os conseguir no país;
- c) Fim da permanência em Cabo Verde.

4. O requerimento pode ser extensivo a menor de 14 anos que se encontre a cargo do requerente.

Artigo 44º

(Entrega do pedido)

1. O pedido de autorização de residência deverá ser entregue no serviços de estrangeiros ou em qualquer das suas repartições concelhias e, nos concelhos onde estas não existirem, nos serviços da Polícia de Ordem Pública aí existentes, até 15 dias antes da expiração do visto temporário, sob pena de multa.

2. Quando os requerimentos tenham sido entregues nas repartições concelhias ou nos serviços da Polícia de Ordem Pública, estes encarregar-se-ão de os encaminhar para o serviço de estrangeiros em prazo não superior a cinco dias, a contar da data de entrada do requerimento para ulterior decisão.

Artigo 45º

(Critérios de apreciação do pedido)

Na apreciação do pedido de autorização de residência os serviços de estrangeiros deverá atender, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Cumprimento, por parte do interessado, das leis cabo-verdianas;

b) Meios de subsistência do interessado;

c) Finalidades pretendidas com a estada e sua viabilidade;

d) Laços familiares existentes com os residentes no país, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 46º

(Autorização de residência)

1. Aos estrangeiros que sejam autorizados a residir no país será concedida uma autorização de residência (de modelo a definir em portaria) com a validade de um ano, a qual lhes servirá de prova da sua identidade perante qualquer autoridade ou entidade pública nacional.

2. Os indivíduos referidos no número 4 do artigo 43º quando residentes, devem solicitar, até um mês depois de completarem os 14 anos de idade, a passagem de uma autorização de residência individual.

3. Aos estrangeiros residentes em Cabo Verde há cinco, dez e vinte anos consecutivos, poderá ser concedida uma autorização de residência de períodos superiores a três e cinco anos e vitalício nos termos a regulamentar.

4. Aos estrangeiros naturais de Cabo Verde que queiram fixar residência no país, poderão ser concedidas autorizações de residência de três dez anos e vitalício, conforme tiverem residências de mais de um ano, três e dez anos.

Artigo 47º

(Renovação da autorização de residência)

As renovações de autorização de residência devem ser solicitadas pelos interessados nos termos do artigo 44º.

Artigo 48º

(Mudança de domicílio)

Aos estrangeiros residentes são obrigados a comunicar com antecedência de oito dias ao serviço de estrangeiros qualquer mudança de domicílio ou ausência do país por período superior a noventa dias.

Artigo 49º

(Suspensão da autorização de residência)

As autorizações de residência poderão ser retiradas aos estrangeiros que não preencham as condições exigidas no artigo 46º do presente diploma.

Artigo 50º

(Estrangeiros que não carecem de autorização de residência)

1. A autorização de residência não é exigida ao pessoal administrativo e doméstico ou equiparado de nacionalidade estrangeira que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados acreditados em Cabo Verde nem aos membros das suas famílias.

2. O bilhete de identidade referido na alínea c) do artigo 15º deve ser visado pelo serviço de estrangeiros e confere ao seu titular o direito a residir no país.

3. As pessoas abrangidas pelos números anteriores, logo que cessem os motivos que determinaram a concessão pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros dos bilhetes de identidade de que são titulares, deverão restituir a esta entidade os referidos documentos, os quais serão remetidos ao serviço de estrangeiros.

Artigo 51º

(Regimes especiais)

O disposto nesta subsecção não prejudica os regimes especiais previstos em tratados ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte ou que venha a aderir.

SUBSECÇÃO VII

Do visto oficial e diplomático

Artigo 52º

(Regimes de concessão)

1. Os vistos oficiais e diplomáticos são concedidos pelas Embaixadas de Cabo Verde ou Ministério dos Negócios Estrangeiros devendo ser utilizados dentro dos noventa dias subsequentes à sua concessão.

2. Podem, no entanto, emitir os vistos referidos no número anterior os postos consulares de carreira de Cabo Verde em países onde não existem embaixadas.

3. Os vistos previstos no número 1 deste artigo permitirão uma permanência até trinta dias, podendo ser válidos para várias entradas.

CAPÍTULO IV

Do controle de estrangeiros em território nacional

Artigo 53º

(Registos de estrangeiros)

1. O estrangeiro a quem tenha sido concedida autorização para residir no território nacional deverá ser registado no livro de registo de estrangeiros, de modelo a aprovar pelos serviços de estrangeiros.

2. Havendo alteração de elementos do seu estatuto pessoal, nomeadamente, nacionalidade, estado civil, constantes do registo, o estrangeiro deverá requerer o averbamento dessa alteração no livro de registo de estrangeiros, em prazo não superior a 90 dias, produzindo prova bastante.

Artigo 54º

(Boletins de alojamento)

1. Os proprietários ou responsáveis pela exploração de hotéis, casas de hóspedes e congéneres, parques de campismo, pousadas, ainda que sejam pertença ou a sua exploração esteja a cargo de Secretariados Administrativos ou de outros organismos públicos, bem como aqueles que alberguem, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa para residência ou comércio ou alberguem na sua própria residência estrangeiros, ficam obrigados a comunicar este facto no prazo de quarenta e oito horas aos serviços de estrangeiros ou à autoridade que as suas vezes fizer, utilizando para tal fim o boletim individual de alojamento.

2. Os estrangeiros não residentes que se instalam em habitação própria ficam responsáveis pela participação a que se refere o número 1 deste artigo, tanto em relação a si próprios como às pessoas estrangeiras que com eles coabitam.

CAPÍTULO V

Da saída de estrangeiros do território nacional

SECÇÃO I

Da saída voluntária

Artigo 55º

(Princípio geral)

As saídas dos estrangeiros do território nacional poderão realizar-se voluntariamente, por qualquer dos postos habilitados de fronteira, mediante prévia exibição de um dos documentos a que se refere a secção II do capítulo III e o cumprimento das formalidades legalmente exigidas.

SECÇÃO II

Da saída coativa

Artigo 56º

(Extradição e expulsão)

Os estrangeiros poderão igualmente sair do território por virtude de extradição ou expulsão.

SUBSECÇÃO I

Da extradição

Artigo 57º

(Concessão de extradição)

1. A extradição do estrangeiro poderá ser concedida quando o Governo de outro país a solicitar, invocando convenção ou tratado de que Cabo Verde seja parte.

2. Na falta de tratado ou convenção a extradição do estrangeiro é regulada pelos artigos seguintes e com base na existência de reciprocidade no tratamento.

Artigo 58º

(Recusa de concessão de extradição)

1. Não se concederá extradição, quando:

- a) O facto fôr punido com a pena de morte pelo Estado requerente ou prisão perpétua;
- b) O facto que a motivou não fôr considerado crime pela lei cabo-verdiana ou pela do Estado requerente;
- c) Pelas regras de competência territorial Cabo Verde for competente para julgar o crime imputado ao extraditante;
- d) A lei cabo-verdiana impuser ao crime pena de prisão igual ou inferior a um ano;
- e) Estiver pendente acção crime contra o extraditando ou já houver sido condenado ou absolvido em Cabo Verde pelo mesmo facto em que se fundar o pedido;

- f) Se tiver verificado a prescrição segundo a lei cabo-verdiana ou a do Estado requerente;
- g) Se tratar de crime político;
- h) O extraditando tiver que responder, no país requerente, perante tribunal ou juízo de excepção.

2. A excepção da alínea g) não impedirá a extradição, quando o facto constituir, principalmente, infracção da lei penal comum, ou quando o crime comum conexo ao crime político, constituir facto principal.

Artigo 59º

(A natureza do crime)

1. Não se consideram crimes de natureza política:

- a) Os atentados contra a vida do chefe de Estado, do presidente da instituição parlamentar, do chefe do Governo, ou de seus familiares, de deputado, de membros do Governo ou de Tribunais Judiciais, ou de pessoas a quem fôr devida especial protecção segundo o direito internacional;
- b) Os actos de pirataria aérea e marítima;
- c) Os actos a que seja retirada essa natureza por convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte ou a que adira;
- d) O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as convenções de Genebra de 1949;
- e) Os actos praticados sobre quaisquer detidos que visem obter a confissão de crimes através de coacção física ou moral ou de métodos conducentes à destruição da personalidade do detido.

Artigo 60º

(Condições de concessão da extradição)

São condições para concessão da extradição:

- a) Ter sido o crime cometido no território do Estado requerente, ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado;
- b) Existir decisão judicial final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente.

Artigo 61º

(Pluralidade de pedidos de extradição)

1. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa pelo mesmo facto, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infracção for cometida.

2. Tratando-se de factos diversos, terão preferência, sucessivamente:

- a) O Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei cabo-verdiana;
- b) O que em primeiro lugar houver solicitado a entrega, sendo igual a gravidade do crime;

- c) O Estado de origem, ou na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

3. Se não fôr possível decidir com base nos critérios referidos no número 2, a preferência fica à descrição do Governo.

4. Havendo tratado ou convenção com alguns dos Estados requerentes, prevalecerão as disposições no que diz respeito à preferência.

Artigo 62º

(Modo de solicitação da extradição)

1. A extradição será solicitada por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado requerente, directamente do Governo, devendo o pedido ser acompanhado de certidão da sentença condenatória, ou das decisões de pronúncia ou prisão preventiva proferidas por juiz ou autoridade competente.

2. Do documento ou de outros que se juntarem deverão constar indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do facto criminoso, identidade do extraditando e cópia dos textos legais, sobre o crime, a pena e a sua prescrição.

Artigo 63º

(Natureza do processo de extradição)

1. O processo de extradição tem carácter urgente e compreende duas fases: a administrativa e a judicial.

2. A fase administrativa é destinada à apreciação do pedido de extradição pelo Governo para o efeito de decidir se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência.

3. A fase judicial é da exclusiva competência do Supremo Tribunal de Justiça, e destina-se a decidir, com a audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo, não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando.

Artigo 64º

(Processo administrativo)

1. Logo que receba o pedido de extradição, directamente ou por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Ministério da Justiça submete-o à apreciação do Procurador-Geral da República para verificar a sua regularidade formal e ordenar diligências necessárias à vigilância da pessoa reclamada.

2. Se o pedido estiver incompleto ou faltarem elementos reputados necessários, a Procuradoria-Geral da República promove a regularização do processo e, quando considere devidamente instruído, emite parecer no prazo máximo de vinte dias.

3. Nos dez dias subsequentes, o Ministro da Justiça submete o pedido, com o seu parecer, a decisão do Governo.

4. No caso de indeferimento do pedido, a decisão é notificada ao Estado requerente, pela mesma via por que aquele foi recebido e o processo é arquivado sem mais formalidades.

5. A decisão favorável do Governo quanto ao pedido da extradição que deva prosseguir não vincula de qualquer forma o tribunal.

Artigo 65º

(Início do processo judicial)

1. O pedido de extradição que deva prosseguir é remetido conjuntamente com os elementos que o instruírem e informação sobre a decisão favorável do Governo, pelo Ministro da Justiça ao Procurador-Geral da República.

2. Dentro das quarenta e oito horas subsequentes o Procurador-Geral da República promoverá o cumprimento do pedido, junto do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 66º

(Despacho liminar e captura do extraditando)

1. Efectuada a distribuição, o processo é imediatamente concluso ao juiz relator para, no prazo de oito dias, proferir despacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruírem o pedido e a viabilidade deste.

2. Se entender que o processo deve ser logo arquivado, o relator faz submeter os autos, com o seu parecer escrito, a visto de cada um dos juizes-conselheiros por cinco dias, a fim de se decidir na primeira sessão.

3. Quando o processo deva prosseguir, é ordenada a entrega ao Procurador da República do mandato de captura do extraditando, a fim de providenciar pela execução.

4. No caso de serem necessárias informações complementares, é ordenada apenas a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes, podendo, porém, efectuar-se desde logo a sua captura se se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deverá proceder.

Artigo 67º

(Apresentação do detido e actos subsequentes no Supremo Tribunal de Justiça)

1. Efectuada a prisão do extraditando, o Procurador-Geral da República promove imediatamente a sua audiência pessoal junto ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. A prisão perdurará até o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, não sendo admitida a concessão da liberdade provisória.

3. O juiz relator designará dia para interrogatório do extraditando, nomeando-lhe defensor oficioso, se não tiver advogado constituído, e conceder-lhe-á o prazo de quinze dias para a defesa.

4. A defesa do extraditando só poderá consistir em não ser ele a pessoa reclamada, vícios de forma e falsidade de documentos apresentados e ilegalidade da extradição.

5. Não estando o processo devidamente instruído, o tribunal oficiosamente ou a requerimento do Procurador-Geral da República, ordenará diligências, para o fim de ser o pedido corrigido ou completado no prazo prorrogável de 45 dias, decorridos os quais o processo será julgado definitivamente, esteja ou não realizada a diligência.

6. O prazo referido no número anterior começa a contar a partir da data em que o Ministério dos Negócios Estrangeiros notificar a autoridade competente do Estado requerente da diligência a cumprir.

7. Terminada a produção da prova, o defensor ou o advogado do extraditando e o Procurador-Geral da República terão sucessivamente visto do processo por três dias para alegações.

8. Depois de produzidos as alegações nos termos do número anterior, o juiz relator procede, em oito dias ao exame do processo e manda dar visto a cada um dos juizes conselheiros por cinco dias.

9. Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata, independentemente da inscrição em tabela e com preferência sobre os outros para decisão final.

10. Nos casos omissos é aplicável a lei do processo penal comum.

11. Recusada a extradição, não poderá o pedido ser renocado com base no mesmo facto.

12. O processo de extradição é gratuito e corre em férias.

Artigo 68º

(Adiamento da extradição)

1. Quando o extraditando estiver a ser processado ou tiver sido condenado em Cabo Verde, por crime punível com pena de prisão, a extradição só se efectuará após a conclusão do processo ou o cumprimento da pena.

2. A entrega ficará igualmente adiada, se a sua efectivação puser em risco a vida do extraditando, em virtude de enfermidade grave, comprovada por documento médico oficial.

3. O Governo poderá fazer a entrega do extraditando, ainda que submetido ou condenado, em processo por contravenção.

Artigo 69º

(Garantias para a concessão da extradição)

Não será efectivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

- a) De não ser o extraditando preso, nem processado, por outros factos anteriores ao pedido da extradição;
- b) De computar o tempo de prisão que em Cabo Verde foi imposta por força da extradição;
- c) De não ser o extraditando entregue a outro Estado, que o reclame, sem o consentimento de Cabo Verde;
- d) De não considerar o fim ou motivo político para agravar a pena.

Artigo 70º

(Entrega de objectos)

1. A entrega do extraditando, de acordo com a lei cabo-verdiana e respeitados os direitos de terceiros, será feita com todos os objectos encontrados em seu poder, que sejam produto da infracção, quer se trate de peças que possam servir para prová-la.

2. A entrega dos objectos a que se refere o número anterior poderá fazer-se se fôr pedido pelo Estado requerente, ainda que a extradição não se efectiva por fuga ou morte do extraditando.

Artigo 71º

(Prazo da retirada)

1. Comunicado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros a concessão da extradição ao agente diplomático do Estado requerente, deverá este, no prazo máximo de 45 dias retirar o extraditando do território cabo-verdiano.

2. No caso de o extraditando não ser retirado do País no prazo estipulado neste artigo, será posto em liberdade, sem prejuízo de responder em processo da expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

Artigo 72º

(Devolução do extraditando)

O estrangeiro que, depois de entregue ao Estado requerente e durante o processo e o julgamento conseguir escapar à acção da justiça e regressar a Cabo Verde, será detido mediante pedido directo ou por via diplomática, e novamente entregue, sem outras formalidades.

Artigo 73º

(Trânsito)

1. Salvo motivo de ordem pública, poderá o Governo permitir o trânsito em território cabo-verdiano, de pessoas cuja extradição se processou entre Estados estrangeiros, bem como o da respectiva guarda, mediante a apresentação de documentos comprovativos da concessão da medida.

2. Compete ao Ministro da Justiça verificar a regularidade formal do pedido de trânsito e submetê-lo a decisão do Governo, devendo esta ser tomada no mais curto prazo e comunicada ao Estado requerente pela mesma via por que o pedido tenha sido feito.

3. As condições em que o trânsito se processará e a autoridade que nela superintenderá devem constar da decisão que o autorizar.

SUBSECÇÃO II

Da expulsão

Artigo 74º

(Motivos de expulsão)

1. Sem prejuízo das disposições constantes de tratados ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte, serão expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros:

- a) Que entrem irregularmente no país;
- b) Que atentem contra a segurança nacional, a ordem pública ou os bons costumes;
- c) Cujas presença ou actividade no país constitua ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado de Cabo Verde ou dos seus nacionais;
- d) Que interfiram por qualquer forma na vida política cabo-verdiana, sem para tanto estarem devidamente autorizados pelo Governo;

- e) Que não respeitem às leis cabo-verdianas referentes a estrangeiros;
- f) Que tenham praticado actos que teriam obstado a sua entrada no país caso fossem conhecidos pelas autoridades cabo-verdianas.

2. O disposto no número 1 deste artigo não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido.

3. Aos refugiados aplicar-se-á sempre o regime mais benéfico que resulta da lei ou acordo internacional a que o Estado de Cabo Verde esteja obrigado.

Artigo 75º

(Expulsão como pena acessória)

Sem prejuízo do disposto na legislação penal, será aplicada a pena acessória de expulsão:

- a) Ao estrangeiro não residente no país condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão;
- b) Ao estrangeiro residente no país, há menos de cinco anos, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão.
- c) Ao estrangeiro residente no país, há mais de cinco e menos de vinte anos, condenado em pena superior a 2 anos de prisão.

Artigo 76º

(Impedimento de expulsão)

1. Em nenhum caso a expulsão será afectuada para país onde o estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas ou raciais.

2. Verificada uma das situações previstas no número anterior, o estrangeiro será encaminhado outro país que o aceite.

Artigo 77º

(Competência)

1. São competentes para proferir decisões de expulsão com os fundamentos referidos no artigo 74º os tribunais regionais.

2. A competência territorial determin-a-se em função da residência ou do lugar em que o estrangeiro fôr encontrado.

Artigo 78º

(Processo de expulsão)

1. Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, o serviço de estrangeiros organizará um processo, no prazo de oito dias, onde serão recolhidas, de forma sumária, as provas necessárias à decisão judicial.

2. Do processo constará igualmente um relatório sucinto, no qual se fará a descrição dos factos que fundamentam a expulsão.

3. O processo organizado nos termos deste artigo, será remetido ao tribunal no prazo de cinco dias após a sua conclusão.

Artigo 79º

(Julgamento)

Recebido o processo, o juiz marcará julgamento para as próximas quarenta e oito horas, mandando notificar o estrangeiro e as testemunhas.

Artigo 80º

(Conteúdo da decisão)

Da decisão constará obrigatoriamente:

- a) Os fundamentos da expulsão;
- b) O prazo para a execução que não poderá exceder 45 dias para os estrangeiros residentes e oito para os restantes;
- c) O prazo não inferior a um ano, durante o qual é vedado ao estrangeiro a entrada no território nacional;
- d) O país para onde deve ser encaminhado o estrangeiro, com estrita observância do disposto no artigo 76º.

Artigo 81º

(Recurso)

A decisão que ordenar a expulsão do estrangeiro do país, nos termos deste diploma, é irrecorrível.

Artigo 82º

(Expulsão por entrada irregular)

O estrangeiro que entrar irregularmente no território nacional, será detido por qualquer autoridade entregue aos serviços de estrangeiros que o apresentará no prazo de quarenta e oito horas, ao tribunal regional competente para decidir da expulsão.

Artigo 83º

(Obrigações do estrangeiro pendente de expulsão)

1. Enquanto não expirar o prazo fixado nos termos da alínea b) do artigo 80º, o estrangeiro ficará sujeito às seguintes obrigações:

- a) Declarar a sua residência;
- b) Não se ausentar da ilha da sua residência sem autorização do serviço de estrangeiros;
- c) Apresentar-se periodicamente no serviço de estrangeiros, de harmonia com o que lhe for determinado.

2. O estrangeiro que não cumpra a decisão proferida nos termos do artigo 80º ou qualquer das obrigações previstas no número 1 deste artigo, será detido, executando-se, de imediato, a decisão de expulsão.

Artigo 84º

(Cumprimento da sentença de expulsão)

1. Ao serviço de estrangeiros compete dar execução às decisões de expulsão proferidas pelos tribunais.
2. A pena acessória de expulsão será executada ainda que o estrangeiro se encontre em liberdade condicional.

Artigo 85º

(Envio de certidões de sentenças condenatórias)

Os tribunais enviarão aos serviços de estrangeiros com a maior brevidade, certidões das sentenças condenatórias, proferidas em processo crime contra cidadãos estrangeiros.

Artigo 86º

(Comunicação diplomática)

A ordem de expulsão deve ser comunicada, pela via diplomática, às autoridades competentes do país para onde o estrangeiro vai ser enviado.

Artigo 87º

(Remissão)

1. Em tudo quanto não esteja especialmente previsto neste diploma, observar-se-ão os termos do processo sumário em processo penal.

2. Os processos de expulsão são de carácter urgente.

Artigo 88º

(Despesas de expulsão)

1. Sempre que o estrangeiro não possa suportar as despesas necessárias ao abandono do país, dar-se-á conhecimento do facto à autoridade diplomática do país de que é nacional, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

2. Não sendo possível a satisfação dos encargos por via diplomática, as mesmas serão custeadas pelo Estado, por dotações inscritas no orçamento do Ministério da Administração Interna.

CAPÍTULO VI

Das taxas, infracções e sanções

SECÇÃO I

Das taxas

Artigo 89º

(Taxa a cobrar pela concessão de vistos)

As taxas a cobrar pela concessão de vistos são as que constam da tabela de emolumentos consulares.

Artigo 90º

(Taxas a cobrar pela concessão de autorização de residência)

Pela concessão de autorização de residência ou a sua revalidação será paga uma taxa a ser fixada em diploma próprio.

Artigo 91º

(Isenção)

Serão isentos do pagamento de taxas pela concessão da autorização de residência os cidadãos de países com os quais Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

SECÇÃO II

Das infracções e sanções

Artigo 92º

(Falta de visto)

1. Os estrangeiros que permaneçam no país para além do período autorizado, incorrem na multa de 1 000\$ ficando ainda obrigados ao pagamento das taxas que deveriam ter satisfeito se se encontrassem devidamente autorizados.

2. A mesma multa será aplicada quando a transgressão prevista no número anterior fôr detectada à saída do país.

Artigo 93º

(Falta de boletim de alojamento)

Será punida com multa de 1 000\$ a 5 000\$ a infracção ao disposto no artigo 54º.

Artigo 94º

(Falta de autorização de residência)

1. A infracção ao disposto no número 2 do artigo 46º será punida com a multa de 1 000\$, acrescida dos respectivos adicionais.

2. Ao estrangeiro que deixe caducar a autorização de residência poderá ser concedida a renovação nos termos do presente diploma mediante a aplicação da multa de 1 000\$ a 5 000\$, acrescida dos respectivos adicionais.

Artigo 95º

(Falta de comunicação necessária de mudança de domicílio)

Ao estrangeiro que não cumpra o disposto no artigo 48º será aplicada a multa de 1 000\$ a 3 000\$.

Artigo 96º

(Reapatriamento a cargo de empresa ou sociedade)

As empresas públicas ou privadas e as sociedades comerciais que mantenham estrangeiros ao serviço, ficam obrigadas a satisfazer as despesas com o seu repatriamento, desde que aqueles não tenham meios que lhes permitam fazê-lo.

Artigo 97º

(Passageiros ou tripulantes indocumentados)

1. As empresas e agentes de navegação que transportem, para portos ou aeroportos nacionais, passageiros ou tripulantes indocumentados são responsáveis por todas as despesas a efectuar com aqueles, designadamente as inerentes ao seu retorno.

2. A infracção do disposto no número 1 deste artigo será punida com multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 98º

(Grupos turísticos não comunicados)

1. As agências de viagens que recebem grupos turísticos ficam obrigados a comunicar ao serviço de estrangeiros a identificação dos componentes com a antecedência necessária.

2. A infracção ao disposto no número anterior será punida com a multa de 10 000\$ a 50 000\$, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na lei.

Artigo 99º

(Competência e processo)

1. A aplicação e fixação das multas previstas neste diploma é da competência do serviço de estrangeiros.

2. Verificada alguma infracção, a entidade competente levantará auto de notícia, que fará fé até prova em contrário.

3. Levantado o auto e confirmado superiormente, será o infractor notificado para, no prazo de dez dias, pagar voluntariamente a multa.

4. Na falta de pagamento voluntário das multas, dentro do prazo legal será o auto remetido ao tribunal competente nos termos da legislação penal aplicável.

Artigo 100º

(Destino das receitas)

Todas as quantias que forem cobradas em virtude da aplicação do presente diploma, constituem receitas do Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 101º

(Competência da Polícia de Ordem Pública)

Sem prejuízo da sua competência, nas localidades onde houver postos dos serviços de estrangeiros competirá à Polícia de Ordem Pública velar pelo cumprimento e execução das disposições contidas neste diploma.

Artigo 102º

(Regulamentação)

O presente diploma será regulamentado por decreto do Governo.

Artigo 103º

(Diplomas revogados)

Ficam revogados os Decretos nºs 17/76, de 28 de Fevereiro, 47/76, de 24 de Abril, bem como o Decreto nº 46/76, da mesma data, do seu artigo 4º e toda a legislação em contrário.

Artigo 104º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 8 de Outubro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei nº 94/III/90

de 27 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea *d*) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Dos Estados de Excepção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Princípio fundamental, legislação aplicável)

1. O exercício de direitos, liberdades e garantias fundamentais só pode ser, total ou parcialmente, suspenso ou limitado nas situações de excepção do estado de sítio e do estado de emergência para salvaguarda de outros direitos ou interesses mais gerais também constitucionalmente protegidos.

2. O estado de sítio e o estado de emergência regem-se pelas normas constitucionais aplicáveis e pela presente lei.

Artigo 2º

Estado de sítio

1. O estado de sítio é declarado quando se verificam ou estejam iminentes actos de agressão por forças estrangeiras ou insurreição que ponham em causa a soberania, a independência, a integridade territorial ou a ordem constitucional democrática e não possam ser eliminados pelos meios normais previstos na Constituição e na lei.

2. Nos termos da declaração do estado de sítio será total ou parcialmente suspenso ou limitado o exercício de direitos, liberdades e garantias, sem prejuízo do disposto nos artigos 6º e 7º e estabelecida a subordinação das autoridades civis às autoridades militares ou a sua substituição por estas.

3. As Forças de Segurança e Ordem Pública, durante o estado de sítio, ficarão colocadas, para efeitos operacionais sob o comando do chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, por intermédio dos comandantes militares da respectiva área.

4. As autoridades administrativas civis continuarão no exercício das competências que, nos termos da presente lei e da declaração do estado de sítio, não tenham sido afectadas pelos poderes conferidos às autoridades militares, mas deverão em qualquer caso facultar a estas os elementos de informação que lhes forem solicitados.

Artigo 3º

Estado de emergência

1. O estado de emergência é declarado, para preservar ou prontamente restabelecer, em situações de menor gravidade, a ordem pública e a paz social ameaçadas ou atingidas por calamidades públicas.

2. Na declaração do estado de emergência apenas pode ser determinada a suspensão parcial do exercício de direitos, liberdades e garantias, sem prejuízo do disposto nos artigos 6º e 7º, prevendo-se, se necessário, reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e o apoio às mesmas por parte das Forças Armadas.

Artigo 4º

Garantia de normalidade da Constituição

A declaração do estado de sítio e de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na própria Constituição e na presente lei,

não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e as imunidades dos respectivos titulares.

Artigo 5º

Proporcionalidade, âmbito e duração das medidas

1. A suspensão ou a restrição de direitos, liberdades e garantias devem limitar-se nomeadamente, quanto à sua extensão, à sua duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário à salvaguarda dos direitos e interesses que visam proteger e ao pronto restabelecimento da normalidade.

2. O estado de sítio ou estado de emergência podem ser declarados em relação ao todo ou parte do território nacional, consoante o âmbito geográfico das causas determinantes.

3. A duração do estado de sítio e do estado de emergência deve ser fixada com menção do dia e hora dos seus início e cessação, não podendo prolongar-se por mais de quinze dias, sem prejuízo de eventual renovação por um ou mais períodos, com igual limite, no caso de subsistência das suas causas determinantes.

4. Sempre que as circunstâncias o permitam, deve a renovação da declaração do estado de sítio ser substituída por declaração do estado de emergência.

SECÇÃO II

Da garantia dos direitos dos cidadãos

Artigo 6º

Direitos não afectáveis

1. A declaração do estado de sítio e do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade física, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

2. As reuniões dos órgãos estatutários dos partidos políticos, sindicais e associações profissionais não serão em caso algum proibidas, dissolvidas ou submetidas a autorização prévia.

Artigo 7º

Limites à suspensão de direitos

A suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias, nos casos em que possa ter lugar, respeitará sempre o princípio de igualdade e da não discriminação e obedecerá aos seguintes limites:

- a) A fixação de residência ou detenção de pessoas com fundamento em violação das normas de segurança em vigor será sempre comunicada ao juiz e ao procurador da república competentes no prazo de 24 horas após a ocorrência, assegurando-se designadamente o direito de «habeas corpus»;
- b) A realização de buscas domiciliárias e a recolha dos meios de obtenção de prova serão reduzidos a auto, na presença de duas testemunhas sempre que possível residentes na respectiva área, e comunicadas ao juiz e procurador da república competentes acompanhadas de informação sobre as causas e os resultados respectivos;

- c) Quando se estabelece o condicionamento ou a interdição do trânsito de pessoas e da circulação de veículos, cabe às autoridades assegurar os meios necessários ao cumprimento do disposto na declaração, particularmente no tocante ao transporte, alojamento e manutenção dos cidadãos afectados;
- d) Poderá ser suspenso qualquer tipo de publicações, emissões de rádio e televisão e espectáculos cinematográficos ou teatrais, bem como ser ordenada a apreensão de quaisquer publicações, não podendo estas medidas englobar qualquer forma de censura prévia.

Artigo 8º

Acesso aos tribunais

1. Na vigência do estado de sítio e do estado de emergência os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

2. Os cidadãos cujos direitos, liberdades e garantias tiverem sido violados por declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, ou por providência adoptada na sua vigência, ferida de inconstitucionalidade ou ilegalidade, têm direito à correspondente indemnização, nos termos gerais.

CAPÍTULO II**Da declaração****SECÇÃO I****Disposições comuns**

Artigo 9º

Competência e forma da declaração

1. Compete ao Presidente da República de acordo com a alínea o) do artigo 68º da Constituição declarar o estado de sítio ou o estado de emergência.

2. Nos termos do artigo 69º da Constituição e do artigo 110º do Regimento da Assembleia Nacional Popular, a declaração referida no número 1 assume a forma de decreto presidencial.

3. Compete à Assembleia Nacional Popular, nos termos da alínea m) da Constituição, pronunciar-se sobre o estado de sítio ou estado de emergência declarados nos termos da lei.

Artigo 10º

Conteúdo

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência conterà clara e expressamente os seguintes elementos:

- a) Caracterização e fundamentação do estado declarado;
- b) Âmbito territorial;
- c) Duração;
- d) Especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso ou limitado;
- e) Determinação, no estado de sítio, dos poderes conferidos às autoridades militares, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 2º;

f) Determinação, no estado de emergência, do grau de reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e do apoio às mesmas pelas forças armadas, sendo caso disso;

g) Especificação dos crimes que ficam sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, nos termos do artigo 23º.

2. A fundamentação será feita por referência aos casos determinantes previstos no número 1 do artigo 2º e número 1 do artigo 3º, ambos da presente lei, bem como as suas consequências já verificadas ou previsíveis no plano da alteração da normalidade.

Artigo 11º

Modificação

Em caso de alteração das circunstâncias que tiverem determinado a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, as providências e medidas constantes de declaração poderão ser objecto de adequadas extensão ou redução, nos termos do artigo 5º.

Artigo 12º

Conteúdo da pronúncia

1. A Assembleia Nacional Popular pronuncia-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou discordância sobre a forma prevista na lei nos termos do artigo 18º com restrições ou emendas.

2. A concordância com a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência não pode ser condicionada e conterà a definição, em relação a cada um dos elementos referidos no artigo 10º.

3. No caso de discordância com a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, o respectivo acto parlamentar deve ser fundamentado tomando posição sobre cada um dos elementos contidos no artigo 10º.

4. No caso de discordância a declaração caduca imediatamente.

Artigo 13º

Cessação

1. Em caso de cessação das circunstâncias que tiverem determinada a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, será imediatamente revogada, mediante decreto presidencial ouvido o Governo.

2. O estado de sítio ou o estado de emergência cessam automaticamente pelo decurso do prazo fixado na respectiva declaração.

SECÇÃO II**Do processo da declaração**

Artigo 14º

Remessa da declaração à Assembleia Nacional Popular

1. O Presidente da República remeterá à Assembleia Nacional Popular a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência para efeito de apreciação.

2. Da mensagem constarão os factos justificativos do estado declarado, os elementos referidos no artigo 10º e a respectiva fundamentação.

Artigo 15º

Renovação, modificação e revogação da declaração

1. A renovação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, bem como a sua modificação no sentido de extensão das respectivas providências ou medidas, seguem os trâmites previstos para a declaração inicial.

2. A modificação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência no sentido da redução das respectivas providências ou medidas, bem como a sua revogação, operam-se por decreto presidencial ouvido apenas o Governo.

Artigo 16º

Carácter urgentíssimo

1. Os actos de processos previstos nos artigos anteriores revestem natureza urgentíssima e têm prioridade sobre quaisquer outros.

2. Para a execução dos mesmos actos, a Assembleia Nacional Popular reúne e delibera com dispensa dos prazos regimentais, em regime de funcionamento permanente.

3. A deliberação da Assembleia Nacional Popular que concordar ou discordar e o decreto presidencial que declarar o estado de sítio, o estado de emergência ou a modificação de qualquer deles no sentido da sua extensão são de publicação imediata, mantendo-se os serviços necessários àquela publicação, para o efeito, em regime de funcionamento permanente.

CAPÍTULO III

Da execução da declaração

Artigo 17º

Competência do Governo

A execução da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência compete ao Governo, que dos respectivos actos manterá informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional Popular.

Artigo 18º

Funcionamento dos órgãos de direcção e fiscalização

1. Em estado do sítio ou em estado de emergência que abranja todo o território nacional, os órgãos competentes das autoridades militares mantêm-se em sessão permanente.

2. Mantêm-se igualmente em sessão permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República.

Artigo 19º

Com salvaguarda do disposto nos artigos 2º e 3º e respectiva declaração, compete às autoridades, durante o estado de sítio ou de emergência, a tomada das providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade.

Artigo 20º

Comissários do Governo

Em estado do sítio ou em estado de emergência, pode o Governo nomear comissários da sua livre escolha para assegurar o funcionamento de institutos

públicos, empresas públicas e outras empresas de vital importância nessas circunstâncias, sem prejuízo do disposto na presente lei quanto à intervenção das autoridades militares.

Artigo 21º

Sujeição ao foro militar

1. Sem prejuízo da especificação dos crimes que à jurisdição dos tribunais militares devem ficar sujeitos nos termos da declaração do estado de sítio, competirá a estes tribunais a instrução e o julgamento das infracções ao disposto naquela declaração.

2. Só pode ser atribuída competência aos tribunais militares nos termos do número anterior e da alínea g) do artigo 10º para os casos de crimes dolosos directamente relacionados com as causas que nos termos da respectiva declaração, caracterizem e fundamentam o estado do sítio, praticados durante a sua vigência, contra a vida, a integridade física e liberdade das pessoas, o direito de informação, a segurança das comunicações, o património, a ordem e a tranquilidade públicas.

3. Os crimes referidos são para o efeito equiparados aos essencialmente militares.

Artigo 22º

Subsistência do foro civil

Com salvaguarda do disposto no artigo anterior, bem como do que sobre esta matéria constar da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou limitado nos termos da Constituição e da presente lei, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência daqueles estados, no pleno exercício das suas competências e funções.

Artigo 23º

Apreciação do relatório

1. Até quinze dias após a cessação do estado de sítio ou do estado de emergência ou, tendo ocorrido a renovação da respectiva declaração, até quinze dias após o termo de cada período, o Governo remeterá à Assembleia Nacional Popular relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentado das providências e medidas adoptadas na vigência da respectiva declaração.

2. A Assembleia Nacional Popular com base nesse relatório e em esclarecimentos e documentos que eventualmente entenda dever solicitar, apreciará a aplicação da respectiva declaração, em forma de resolução votada pelo respectivo plenário, da qual constarão, nomeadamente, as providências necessárias e adequadas à efectivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de sítio ou de emergência ou na presente lei.

Artigo 24º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 9 de Outubro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte

Promulgada em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA

Lei nº 95/III/90

de 27 de Outubro

No âmbito dos artigos 6º, 38º e seguintes da Lei nº 63/II/89 de 30 de Dezembro;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece as condições gerais do acesso e do exercício de actividades no domínio de saúde, em Cabo Verde, por cooperativas e pessoas privadas singulares ou colectivas.

Artigo 2º

(Âmbito)

1. O exercício das actividades referidas no artigo anterior abrange todos os tipos e áreas da saúde. Com excepção da importação de medicamentos genéricos e especialidades farmacêuticas.

2. Exceptuam-se do âmbito da aplicação da presente lei a comercialização de medicamentos genéricos e especialidades farmacêuticas, que serão objecto de legislação específica.

Artigo 3º

(Condições de acesso)

1. O acesso às actividades referidas no artigo 1º e o respectivo exercício são livres, nos termos da lei, para cooperativas e pessoas privadas singulares ou colectivas, nacionais.

2. Os estrangeiros, excepcionalmente, terão acesso às actividades referidas no nº 1 e o respectivo exercício quando preencham uma das seguintes condições:

- a) Sejam nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha celebrado acordos de estabelecimento;
- b) Tenham prestado serviço durante, pelo menos, três anos no serviço nacional de Saúde, com boas informações e que saibam ler e entender o português;
- c) A actividade a exercer tenha especial relevância para o nível da saúde da população ou para a economia nacional.

Artigo 4º

(Autorização)

O acesso às actividades referidas no artigo 1º e o respectivo exercício carecem de autorização prévia do director-geral de Saúde mediante deferimento dos processos de registo do pessoal técnico e de licenciamento de estabelecimentos.

Artigo 5º

(Recusa de autorização)

A autorização pode ser recusada sempre que, da apreciação do processo, se verifique a inexistência de qualquer requisito exigido por lei.

Artigo 6º

(Recurso)

Em caso de indeferimento do pedido de autorização, cabe recurso primeiro para o membro do Governo responsável pela área da saúde e depois para os tribunais competentes nos termos da lei.

Artigo 7º

(Revogação da autorização)

1. Em qualquer altura pode o director-geral de Saúde revogar a autorização concedida se se comprovar terem deixado de existir o requisito ou requisitos que estiveram na base da sua concessão.

2. Da revogação cabe recurso nos termos do artigo anterior.

Artigo 8º

(Registo)

1. Todo o pessoal técnico de saúde, no exercício profissional das actividades constantes deste diploma deverá estar registado na Direcção-Geral de Saúde.

2. O processo e os requisitos exigidos para o registo serão regulamentados por lei.

Artigo 9º

(Licenciamento de estabelecimento)

1. O licenciamento de estabelecimento, destinado ao exercício de actividades objecto deste diploma, é da competência do director-geral de Saúde, e titulado por alvará.

2. A caracterização e os requisitos de licenciamento dos diversos tipos de estabelecimento, bem como o respectivo processo, serão definidos por lei.

Artigo 10º

(Alvará)

O alvará de licenciamento deverá explicar a natureza e o tipo de actividade autorizada.

Artigo 11º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das normas que regulam o exercício de actividades no domínio da saúde por cooperativas e pessoas privadas compete à Direcção-Geral de Saúde, sem prejuízo da competência atribuída a outros serviços e entidades, nos seus domínios específicos.

2. As autoridades administrativas e policiais prestarão todo o auxílio necessário à fiscalização do cumprimento e à execução coerciva das normas que regem a actividade objecto deste diploma.

Artigo 12º

(Exercício e funcionamento)

O exercício efectivo das actividades referidas no artigo 1º bem como o funcionamento dos estabelecimentos deverão obedecer às condições seguintes:

- a) Observância das normas técnicas aplicáveis a cada tipo de cuidados;
- b) Respeito pela ética e deontologia profissionais;
- c) Cumprimento das normas vigentes de salvaguarda da Saúde pública;
- d) Cumprimento das directrizes emanadas da Comissão Nacional de Medicamentos;
- e) Não transferência de encargos directos ou indirectos para o sector Público da Saúde.

Artigo 13º

(Penalidades)

1. A violação das normas legais aplicáveis às actividades objecto da presente lei será punida, nos termos da lei, com:

- a) Multa de 5 000\$ a 50 000\$;
- b) Proibição de exercício ou encerramento do estabelecimento, a título temporário ou definitivo.

2. Os limites mínimos e máximos fixados no número anterior serão elevados ao dobro em caso de reincidência.

3. As multas serão graduadas em função da natureza e efeitos decorrentes da infracção.

Artigo 14º

(Processos)

1. Sempre que haja conhecimento de qualquer violação às normas que regem a actividade cooperativa e privada no âmbito de saúde, os funcionários ou agentes dos serviços e entidades referidas no nº 1 do artigo 11º, lavrarão auto de notícia nos termos da lei processual penal comum, o qual será remetido à Direcção-Geral de Saúde.

2. A Direcção-Geral de Saúde, tratando-se de mera contravenção, notificará a entidade arguida para os devidos efeitos.

3. Se se tratar de crime, a Direcção-Geral de Saúde encaminhará o auto de notícia ao Ministério Público, para os devidos fins.

Artigo 15º

(Cobrança coerciva das multas)

A cobrança coerciva das multas aplicadas nos termos do presente diploma far-se-á através do Tribunal de Execuções Fiscais.

Artigo 16º

(Legislação aplicável)

O exercício da actividade no domínio de saúde por cooperativas e pessoas privadas subordinar-se-á à presente lei, seus regulamentos e diplomas legais vigentes.

Artigo 17º

(Regulamentação)

A presente lei será regulamentada, por decreto, no prazo de sessenta dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 18º

(Entrada em vigor)

Esta lei entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1991.

Aprovada em 10 de Outubro de 1990:

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte

Promulgada em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 96/III/90

de 27 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea c) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É extinto o corpo privativo de funcionários do PAICV, estabelecido no Decreto-Lei nº 73/84 de 28 de Junho.

Artigo 2º

Os funcionários referidos no artigo antecedente, são postos à disposição da Direcção-Geral da Administração Pública, ficando na situação de disponibilidade, seja qual for a sua forma de provimento.

Artigo 3º

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º a transição efectiva dos funcionários referidos no artigo antecedente, dos serviços do PAICV para a Direcção-Geral da Administração Pública, processar-se-á gradualmente e num prazo máximo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4º

1. Os funcionários que se encontram na situação de disponibilidade prevista na presente lei, enquanto aguardam colocação nos serviços e organismos da Administração Pública prestam serviço onde for determinado pelo Secretário de Estado da Administração Pública, ouvidos os departamentos públicos interessados.

2. A prestação de serviço nas condições do número antecedente deverá ser efectuada em funções não inferiores às que legalmente competirem ao funcionário pela sua categoria na Função Pública.

3. A recusa de prestação de serviço determinada nos termos do presente artigo, corresponde a abandono de lugar.

Artigo 5º

1. Os funcionários na disponibilidade, nos termos da presente lei, serão colocados pelo Secretário de Estado da Administração Pública na sua respectiva categoria nos serviços e organismos do Estado, de conformidade com as necessidades decorrentes do plano anual de gestão de efectivos e ouvidos os departamentos interessados.

2. Os funcionários a que se refere o presente diploma poderão ainda ser colocados nos serviços e organismos da Administração Local e das Empresas Públicas, mediante prévia solicitação dos mesmos.

Artigo 6º

1. A colocação dos demais funcionários contratados e assalariados pelo PAICV a que se refere o artigo antecedente nos serviços e organismos do Estado efectuar-se-á de harmonia com as suas habilitações literárias e profissionais, experiência e tempo de serviço anteriormente prestado e de acordo com as disponibilidades financeiras e necessidades em recursos humanos.

2. Decorridos 90 dias sobre o termo do prazo referido no artigo 3º da presente lei, consideram-se automaticamente denunciados os contratos dos funcionários referidos no número antecedente e que ainda não estiverem integrados no Estado.

3. O PAICV no prazo de 10 dias a contar da data da publicação da presente lei, depositará na Secretaria de Estado da Administração Pública a relação dos agentes nas condições referidas no nº 1 deste artigo.

Artigo 7º

Fica o Ministério das Finanças autorizado a inscrever no Orçamento Geral do Estado as dotações necessárias para a aplicação da presente lei.

Artigo 8º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 10 de Outubro de 1990:

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte

Promulgada em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 97/III/90

de 27 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

São aditados dois artigos ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, aprovado pela Lei 33/III/87, de 31 de Dezembro.

Artigo 8º-A

Os magistrados regionais de 2ª classe podem ser nomeados procuradores gerais adjuntos quando não haja nenhum procurador regional de 1ª classe.

Artigo 8º-B

Os magistrados regionais de 2ª classe podem ser nomeados inspectores superiores de Ministério Público quando não haja nenhum procurador regional de 1ª classe.

Artigo 2º

Os artigos ora aditados serão inseridos no local próprio dos Estatutos dos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 10 de Outubro de 1990:

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte

Promulgada em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 98/III/90

de 27 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da institucionalização

Artigo 1º

É criado no Porto Grande de S. Vicente o Registo Internacional de Navios abreviadamente designado por CVR (Cape Verde International Shipping Register).

CAPÍTULO II

Do objectivo e competência

Artigo 2º

O CVR tem, designadamente os seguintes objectivos:

1. Registrar e certificar navios de longo curso das Marinhas, de Comércio, Pesca e Recreio e conceder-lhes o direito de navegar sob a Bandeira de Cabo Verde no tráfico internacional.
2. Inspeccionar navios de longo curso das Marinhas, do Comércio, Pesca e Recreio que navegam sob a Bandeira de Cabo Verde no tráfico internacional.
3. Inscrever e emitir certificados a marítimos autorizando-os a prestar serviços a bordo de navios navegando sob a bandeira de Cabo Verde no tráfico internacional.
4. Submeter a exames e conceder licenças a marítimos que prestam serviços a bordo de navios navegando sob Bandeira de Cabo Verde no tráfico internacional.

5. Registrar e classificar companhias estrangeiras, pessoas singulares estrangeiras e associações de companhias e/ou de pessoas singulares estrangeiras e conceder-lhes direito de possuir, afretar ou de outro modo operar navios mercantes ou de outra natureza de longo curso arvorando a Bandeira de Cabo Verde.
6. Classificar e arquivar os documentos de hipotecas ou encargos similares recaídos sobre navios registados em Cabo Verde e estabelecer prioridades na satisfação de todos os créditos marítimos.
7. Inspeccionar, aprovar, autorizar a emissão de sinais indicativos destinados a estações de rádio móveis ou estações terrenas a bordo de navios mercantes de longo curso.

Artigo 3º

O CVR tem as seguintes competências:

- a) Efectuar o registo de navios;
- b) Fiscalizar as condições técnicas dos navios à luz das Convenções Internacionais e demais legislação aplicável;
- c) Efectuar inspecções aos navios;
- d) Proceder a atribuição de indicativos de chamada;
- e) Proceder à atribuição e reserva dos nomes e números de registo de navios;
- f) Emitir certificados e demais documentos de navios;
- g) Emitir, validar e controlar os papeis de bordo;
- h) Fiscalizar a actividade das sociedades de classificação credenciadas pelo Governo;
- i) Fixar as lotações mínimas dos navios emitindo os respectivos certificados;
- j) Fazer as matrículas das tripulações;
- k) Reconhecer certificados académicos e técnicos estrangeiros referentes a actividade da marinha, do comércio, da pesca e do recreio;
- l) Promover a realização de exames aos marítimos;
- m) Receber todas as taxas e direitos pelos serviços prestados;
- n) Pôr em prática e zelar pelo cumprimento das normas internacionais de segurança marítima;
- o) Investigar, relatar e submeter a apreciação da autoridade marítima do país os acidentes marítimos e danos causados aos navios sob Bandeira de Cabo Verde, ou envolvendo pessoas ou companhias registadas autorizadas ou certificadas pelo CVR;
- p) Concluir acordos com sociedades de classificação de navios e outros organismos de pesquisa, exame e certificação de navios e marítimos;

- q) Conferir delegação a personalidades competentes para assistir às reuniões e participar no trabalho das organizações internacionais no domínio da Marinha Mercante;
- r) Estabelecer e aplicar uma tabela de taxas para remuneração dos serviços prestados;
- s) Realizar os demais actos inerentes às obrigações dos registos dos navios, registo e classificação de companhias, hipotecas de navios e outras atribuições indispensáveis à realização do objecto do CVR.

CAPÍTULO III

Da administração e tutela

Artigo 4º

O CVR é tutelado pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Artigo 5º

A exploração do serviço a que se referem os artigos 2º e 3º será concedida a uma empresa de economia mista na qual o Estado de Cabo Verde participará com 50% do capital.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização

Artigo 6º

1. A fiscalização das actividades referidas nos artigos anteriores é exercida pela Direcção-Geral da Marinha Mercante.

2. As contas do CVR estão sujeitas a auditorial anual por empresa de reconhecida capacidade e idoneidade.

CAPÍTULO V

Da operacionalidade

Artigo 7º

1. A empresa concessionária a que se refere o artigo 5º poderá delegar em instituições e/ou sociedade de classificação credenciadas o desempenho de algumas das suas funções.

2. A credenciação das sociedades de classificação far-se-á por portaria do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

3. Sempre que necessário o CVR tomará providências no sentido de mandar representações técnicas nos estaleiros navais em que navios de Bandeira Caboverdiana estejam a ser construídos, reparados ou modificados.

Artigo 8º

1. As sociedades e/ou pessoas singulares estrangeiras que se estabeleçam no país nas actividades do *shipping* não carecem de autorização para efeitos de importação de capital.

2. A importação de capital deve ser registada no Banco de Cabo Verde.

Artigo 9º

As companhias registadas no CVR não são obrigadas a ter sede social em Cabo Verde, devendo, no entanto, estabelecer no país uma sucursal, delegação, agência ou qualquer outra forma de representação efectiva.

Artigo 10º

1. Os navios registados no CVR não poderão participar no transporte de carga e passageiros entre portos cabo-verdianos e nas linhas regulamentares de Cabo Verde.

2. Aos navios de pesca registados no CVR é aplicável a legislação nacional de pesca em vigor.

Artigo 11º

Os navios registados no CVR não poderão beneficiar dos incentivos ou apoios concedidos à restante frota nacional.

CAPÍTULO VI

Da compra e venda de navios

Artigo 12º

A compra e venda de navios registados no CVR não está sujeita a qualquer autorização.

Artigo 13º

A constituição ou modificação de hipotecas sobre navio registado no CVR deve constar de documento assinado pelas partes com reconhecimento presencial das assinaturas.

CAPÍTULO VII

Da tripulação e lotação

Artigo 14º

O CVR promoverá o emprego de marítimos cabo-verdianos a bordo dos navios registados desde que estejam devidamente certificados e em condições de competitividade salarial.

Artigo 15º

As companhias estrangeiras e as pessoas singulares registadas no CVR podem celebrar contratos individuais ou colectivos de trabalho para o recrutamento de tripulações de qualquer outra nacionalidade.

CAPÍTULO VIII

Do regime fiscal

Artigo 16º

O CVR fica sujeito ao ordenamento jurídico-fiscal de Cabo Verde estando os seus proventos e lucros isentos do pagamento de impostos por um período de dez anos a contar da data do início da actividade.

Artigo 17º

Os navios registados no CVR não estão sujeitos ao regime aduaneiro de importação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 18º

1. O Secretário de Estado da Marinha Mercante regulamentará por portaria o presente diploma.

2. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 10 de Outubro de 1990:

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte

Promulgada em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 99/III/90

de 27 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. É alterado o Orçamento Geral do Estado para 1990, aprovado pela Lei nº 60/III/89, de 29 de Dezembro, na parte respeitante aos mapas I a III anexos a essa lei, nos termos constantes deste diploma.

2. As alterações referidas no número anterior constam dos mapas I a III anexos à presente lei, que substituem, na parte respectiva, os mapas I a III da Lei nº 60/III/89.

Artigo 2º

É reforçado em 6 612 milhares de escudos o valor da transferência a efectuar para a Assembleia Nacional Popular.

Artigo 3º

São reforçados, nos quantitativos, em milhares de escudos, a seguir indicados, os montantes globais dos orçamentos de despesas para 1990 de:

| | |
|--|--------|
| Presidência da República | 21 000 |
| Chefia do Governo | 10 758 |
| Ministério das Finanças | 63 130 |
| Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo | 6 825 |

Artigo 4º

É aumentado em 108 325 milhares de escudos a previsão de cobrança das receitas fiscais, na sequência dos resultados já obtidos em execução da política fiscal, nos termos seguintes:

| | |
|---------------------------|--------|
| a) Direitos de importação | 49 325 |
| b) Impostos de consumo | 59 000 |

Artigo 5º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 10 de Outubro de 1990:

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte

Promulgada em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

MAPA I
RECEITAS DO ESTADO

| Capítulo | Grupo | Artigo | Designação das receitas | Importância em milhares de escudos | | |
|----------|-------|--------|-------------------------------|------------------------------------|-----------|-----------|
| | | | | Artigo | Grupo | Capítulo |
| | | | Receitas correntes | | | |
| | | | Impostos indirectos | | | |
| | 01 | | Aduaneiros | | | |
| | | 01 | Direitos de importação | 737 180 | 737 180 | |
| | 02 | | Outros | | | |
| | | 02 | Imposto de consumo... .. | 593 000 | | |
| | | | | | 1 163 545 | |
| | | | Total das receitas | | | 1 900 725 |
| | | | | | | 9 725 224 |

MAPA II

Mapa das despesas por Ministérios
e Secretarias de Estado, a que se refere o nº 2
do artigo 1º da Lei do orçamento para 1990

| | | Em milhares de escudos |
|----|---|---------------------------|
| 1 | Assembleia Nacional Popular | 67 612 |
| 2 | Presidência da República | 224 012 |
| 3 | Chefia do Governo | 77 835 |
| 7 | Ministério das Finanças | 2 767 833 |
| 10 | Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo | 257 311 |
| | Total | 9 725 224 |

MAPA III

Classificação funcional das despesas públicas - 1990
(Milhares de escudos)

| 1. | Serviços Gerais da Administração Pública.. | 2 265 958 |
|------|---|-----------|
| 1.1. | Administração Geral... .. | 1 529 057 |
| 7. | Outros serviços colectivos e sociais | 256 862 |
| 7.2. | Cultos e outros serviços não especificados... | 9 100 |
| 8. | Serviços económicos | 3 176 227 |
| 8.9. | Comércio | 16 714 |
| | Total | 9 725 224 |

Lei nº 100/III/90

de 27 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61º da Constituição, a legislar sobre as seguintes matérias, na extensão e durante os prazos abaixo indicados:

1. Exercício da actividade seguradora;

Objecto:

Definição das sanções por infracções cometidas no exercício da actividade seguradora, regulado pelo Decreto-Lei nº 52-F/90, de 4 de Julho, ao abrigo do artigo 59º, alínea p), da Constituição.

Extensão:

Definição dos tipos de infracções transaccionais que possam ser cometidas na actividade seguradora por empresas de seguros e respectivos gestores ou administradores, mediadores de seguros, bem como sanções cominadas. Prevenção e sancionamento do exercício ilegal da actividade seguradora por pessoas singulares e colectivas não autorizadas nos termos da lei. Definir o procedimento a seguir na autuação e punição das transgressões antes referidas. Definição ainda do tipo criminal de burla em seguros e respectivas penas.

Prazo: Um mês.

2. Exercício da actividade seguradora;

Objecto:

Definição das garantias financeiras para o exercício da actividade seguradora, regulado pelo Decreto-Lei nº 52-F/90, de 4 de Julho, ao abrigo do artigo 59º, alínea p), da Constituição.

Extensão:

Definição das previsões técnicas que as seguradoras dos ramos «Vida» e ou «Não Vida» devem constituir e manter.

Definição em sistema de representação em activos e caucionamento das ditas provisões.

Definição da margem de solvência e fundo de garantia que devem dispôr as seguradoras dos ramos «Vida» e/ou «Não Vida» bem como o seu sistema de cálculo e fiscalização. Definição de ainda quando é que as seguradoras serão consideradas em situação financeira insuficiente e as consequências daí advenientes.

Prazo: Um mês.

3. Exercício da actividade seguradora;

Objecto:

Definição do estatuto jurídico dos mediadores de seguros, em complemento do Decreto-Lei nº 52-F/90, de 4 de Julho que regula o acesso à actividade seguradora, ao abrigo do artigo 59º, alínea p) da Constituição.

Definição da mediação em seguros, estabelecendo o princípio gradual a tendencial profissionalização das pessoas que dedicarem parcial ou plenamente a essa actividade.

Definição dos tipos de mediadores e requisitos gerais e específicos que devem possuir para a sua inscrição e autorização.

Definição dos direitos e obrigações dos mediadores e seu esquema remuneratório.

Definição ainda do sistema de fiscalização e sanções, retirada de autorização e cancelamento da inscrição dos mediadores

Prazo: Um mês.

4. Organização geral da Administração;

Objecto:

Organização geral dos serviços Centrais da Administração, ao abrigo do artigo 59º, alínea b) da Constituição.

Extensão:

Ajustamentos e modificações pontuais da legislação vigente.

Duração: Um mês.

5. Estatuto da Função Pública;

Objecto:

Organização dos quadros e carreiras; situação funcional, provimento nos cargos públicos, regime salarial e regime de previdência social, regime de férias e licença, ao abrigo do artigo 59º, alínea d) da Constituição.

Extensão:

Ajustamento e modificações pontuais da legislação vigente.

Duração: Um mês.

6. Finanças locais;

Objecto:

Revisão do regime em vigor em matéria de finanças locais, por alteração do Decreto-Lei nº 41/80, de 14 de Junho, no sentido da sua adequação às novas atribuições dos municípios.

Extensão:

Aperfeiçoamento do regime financeiro municipal à luz dos ensinamentos recolhidos com a aplicação do Decreto-Lei nº 41/80, de 14 de Junho;

Reversão para os municípios do produto da cobrança dos seguintes impostos directos do Estado; contribuição predial rústica e urbana, sisa, imposto de circulação de veículos automóveis, e imposto de produção de cana sacarina;

Atribuição aos municípios da faculdade de lançamento de adicionais municipais sobre as colectas liquidadas na respectiva área em contribuição industrial;

Criação de um fundo de equilíbrio financeiro em ordem à correcção de desigualdades entre os municípios;

Classificação do regime de recurso ao crédito por parte dos municípios;

Definição do elenco das taxas municipais e regulação dos mecanismos respeitantes à sua cobrança;

Definição das áreas de investimentos de competência dos municípios;

Introdução da possibilidade de celebração de convenção de saneamento financeiro entre os municípios e as instituições públicas bancárias quando ocorrem situações de grave desequilíbrio financeiro;

Criação de juízos municipais de execuções fiscais;

Estabelecimento de isenções fiscais a favor dos municípios.

Duração: Um mês.

7. Organização das autarquias locais;

Objecto:

Revisão do artigo 118° do Decreto-Lei n° 52-A/90, de 4 de Julho, ao abrigo da alínea e) do artigo 59° da Constituição.

Extensão:

- a) Atribuição ao Conselho Deliberativo das competências cometidas à Assembleia Municipal e ao Conselho Municipal, pelo aludido Decreto-Lei, e ao Delegado do Governo as atribuídas ao Presidente do Conselho Municipal;
- b) Atribuição de competência ao Ministro da tutela para nomear o Delegado do Governo e os membros do Conselho Deliberativo.

Artigo 2°

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 10 de Outubro de 1990:

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte

Promulgada em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Declaração

Para os devidos efeitos declaro que na sessão do dia 11 de Outubro de 1990, da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária da III Legislatura da Assembleia Nacional Popular, foi eleito o:

Deputado Francisco Moreira Correia, para substituir o Deputado Eduardo Alberto Gomes Rodrigues, Vice-Presidente da Comissão Especializada Permanente de Política Interna, Administração Geral e Poder Local que pediu a sua substituição.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, 12 de Outubro de 1990. — O Primeiro Secretário,
José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa.

— o § o —

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 99-A/90

de 27 de Outubro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1°

É criado o Instituto Nacional da Cultura, abreviadamente designado INAC, que é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio, tendo a natureza de serviço personalizado do Estado.

Artigo 2°

São aprovados os Estatutos do INAC, anexos ao presente diploma de que fazem parte integrante e baixam assinados pelo Ministro da Informação, Cultura e Desporto.

Artigo 3°

O INAC tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou ter delegados nos outros pontos do país onde se revelar necessário e conveniente a sua presença.

Artigo 4°

O INAC tem por objecto promover a defesa e a consolidação da identidade cultural nacional, a preservação, a valorização e a divulgação do património histórico e cultural de Cabo Verde, dinamizando e desenvolvendo actividades culturais, fomentando e apoiando todas as manifestações do espírito criador do povo Caboverdiano.

Artigo 5°

O INAC rege-se pelos respectivos estatutos e pelas leis e regulamentos que lhe foram aplicáveis.

Artigo 6°

O Ministério da Informação, Cultura e Desportos e o Ministério das Finanças tomarão as necessárias providências no sentido de dotar o INAC das verbas indispensáveis ao seu funcionamento, mediante o aproveitamento e a transferência das verbas inscritas no orçamento do Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

Pedro Pires — Corsino Fortes — David Hopffer Almada — Eduardo Rodrigues — Eurico Monteiro — Virgílio Fernandes.

Promulgado em 19 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ESTATUTO DO INAC

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Denominação e Natureza)

O Instituto Nacional da Cultura, abreviadamente designado INAC, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio, tendo a natureza de serviço personalizado do Estado.

Artigo 2º

(Sede)

O INAC tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou ter representantes nos outros pontos do país.

Artigo 3º

(Direito aplicável)

O INAC rege-se pelos presentes estatutos e pelas leis e regulamentos que lhe forem aplicáveis.

Artigo 4º

(Objecto)

O objecto do INAC é promover a defesa e a consolidação da identidade cultural nacional, a preservação, a valorização e a divulgação do património histórico e cultural de Cabo Verde, dinamizar e desenvolver actividades culturais, fomentar e apoiar todas as manifestações do espírito criador do povo cabo-verdiano.

Artigo 5º

(Atribuições)

Para a realização do seu objecto, incumbe ao INAC:

- a) Promover a identificação e a inventariação dos valores da cultura do povo cabo-verdiano;
- b) Promover a salvaguarda do património artístico nacional;
- c) Promover a recolha, conservação, tratamento e divulgação das tradições orais;
- d) Promover e coordenar em colaboração com os serviços competentes, a salvaguarda, a recuperação e a classificação dos bens móveis e imóveis com valor histórico cultural e a consolidação dos vestígios de interesse histórico;
- e) Promover e organizar as pesquisas arqueológicas e assegurar a preservação, a defesa e a protecção dos bens móveis e imóveis, pertencentes ao domínio arqueológico nacional;
- f) Incrementar a investigação nos domínios da antropologia, história, linguística, psicologia, sociologia e restauro com vista a fomentar o conhecimento da cultura nacional, nas suas mais variadas formas de expressão.

- g) Fomentar e apoiar as actividades culturais dos indivíduos, grupos e instituições públicas e privadas;
- h) Promover o conhecimento e a divulgação das obras de cultura;
- i) Promover a sensibilização e a empenhada participação das populações e entidades públicas e privadas, na salvaguarda e fruição do património cultural nacional, como importante elemento de formação e educação;
- j) Estabelecer contactos e intercâmbios com instituições congéneres, estrangeiras e internacionais, sem prejuízo da específica competência que outros serviços detenham no domínio;
- l) Tudo o mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 6º

(Enumeração dos órgãos)

O INAC compreende os seguintes órgãos:

- a) O Conselho Coordenador;
- b) O Presidente;
- c) O Conselho Administrativo.

SECÇÃO II

Do Conselho Coordenador

Artigo 7º

(Natureza e atribuições)

1. O Conselho Cooredenador é o órgão de programação, direcção e coordenação das actividades técnico-científicas do INAC e da sua harmonização com as de outros organismos envolvidos e interessados na problemática cultural, competindo-lhe designadamente:

- a) Definir, no quadro da política do Governo, as actividades prioritárias a desenvolver pelo INAC;
- b) Apreciar e aprovar os planos de acção anual ou plurianuais de actividades técnicas do INAC, traduzidas em programas nacionais e regionais, com particular incidência no sector do património cultural;
- c) Analisar e propôr a conveniente articulação entre as diferentes fontes de financiamento para a área cultural, de modo a se obter um ponderado equilíbrio e uma justa correspondência entre o desenvolvimento da cultura e dos sectores sócio-económicos da sociedade cabo-verdiana;
- d) Emitir parecer sobre assuntos de carácter geral ou técnico, relativo ao património cultural, particularmente os que respeitam a acordos e convenções com entidades nacionais ou estrangeiras;

- e) Apreciar em geral as actividades do INAC e pronunciar-se, em particular, sobre a sua orgânica interna, o orçamento anual, as contas de gerência bem como sobre o relatório de actividades;
- f) Aprovar o respectivo regulamento interno;
- g) O mais que lhe fôr cometido por lei.

Artigo 8º

(Composição e funcionamento)

1. O Conselho Cordenador é presidido pelo Ministro da tutela e integra, além do presidente do INAC:

- a) O director-geral dos Assuntos Culturais;
- b) Os presidentes e directores das instituições e serviços autónomos da área cultural;
- c) O secretário permanente da Comissão Nacional P/UNESCO;
- d) O director-geral do Ensino;
- e) O director-geral da Administração Local;
- f) Um representante do INAC;
- g) Cinco representantes de Associações ou Movimentos Culturais Populares, legalmente reconhecidos.

2. Ao Conselho Coordenador poderão ser agregados, em cada reunião, até ao máximo de três pessoas ou entidades, cuja presença o seu presidente considere útil e conveniente, para a apreciação e deliberação de problemas específicos, sem direito a voto.

3. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente;

4. O Conselho só pede deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

5. O Conselho delibera por consenso; na falta de consenso, ou quando qualquer dos membros solicitar a votação, o Conselho deliberará por maioria absoluta dos membros presentes.

6. De todas as reuniões são lavradas actas que, depois de aprovadas, são assinadas por todos os membros presentes nas reuniões a que respeitam.

SECÇÃO III

Do presidente

Artigo 9º

(Competência do presidente)

Ao presidente compete dirigir, orientar e coordenar as actividades do INAC e assegurar a sua gestão corrente, competindo-lhe designadamente:

- a) Representar o INAC, em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo;

- c) Despachar os assuntos da competência própria do INAC que por lei não careçam de resolução superior;
- d) Promover a elaboração e a aprovação do orçamento, dos planos de actividades e das contas de gerência anuais;
- e) Elaborar o relatório anual de actividade e submetê-lo à aprovação da tutela;
- f) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços, bem como as respectivas alterações;
- g) Assalariar, nos termos legais, o pessoal eventual que se mostrar necessário, desde que os respectivos encargos se encontrem previstos ainda que por verbas globais, no orçamento privativo do INAC;
- h) Propor a nomeação ou contrato, a promoção, demissão ou resolução dos contratos do pessoal, nos termos legais;
- i) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal, nos termos legais;
- j) Autorizar despesas até ao montante de 100 000\$00;
- l) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 10º

(Nomeação e substituição)

1. O presidente do INAC é nomeado em comissão de serviço, por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da tutela.

2. O presidente é equiparado, para todos os efeitos, a director-geral.

3. O presidente do INAC será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem for designado pelo Ministro da tutela.

SECÇÃO IV

(Do Conselho Administrativo)

Artigo 11º

(Competência)

O Conselho Administrativo é o órgão de gestão administrativa e financeira do INAC, competindo-lhe em especial:

- a) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente;
- b) Elaborar até 15 de Setembro de cada ano, o orçamento do INAC para o ano seguinte;
- c) Elaborar até 31 de Março de cada ano, as contas de gerência do ano anterior;
- d) Aprovar o respectivo regulamento interno e suas alterações;
- e) Elaborar as propostas de alterações dos quadros de pessoal e submetê-las à aprovação da tutela;

- f) Autorizar a realização de despesas orçamentadas de valor superior a cem mil escudos;
- g) Dar parecer sobre a realização de despesas a serem autorizadas pela tutela;
- h) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- i) Deliberar em geral sobre os assuntos de carácter administrativo e financeiro que devam ser submetidos à sua aprovação;
- j) O mais que lhe fôr cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 12º

(Composição e funcionamento)

1. Integram o Conselho Administrativo:

- a) O presidente do INAC, que preside;
- b) Os responsáveis dos serviços que integram o INAC;
- c) Um membro do Conselho Coordenador por este designado.

2. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

3. É aplicável ao Conselho Administrativo o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 8º;

SECÇÃO V

Serviços

Artigo 13º

(Serviços)

O INAC terá os serviços que se mostrarem necessários à prossecução dos seus objectivos.

Artigo 14º

Regulamentação dos serviços)

A criação, organização, atribuições e funcionamento dos serviços serão estabelecidos em diplomas especiais.

CAPÍTULO III

(Da gestão financeira e patrimonial)

Artigo 15º

(Princípios gerais de gestão)

A gestão financeira e patrimonial do INAC obedece às regras de administração aplicáveis aos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, em tudo quanto não esteja especialmente previsto nos presentes estatutos.

Artigo 16º

(Património)

O INAC tem património próprio constituído pela totalidade dos bens, valores e outros que receba ou adquira por causa ou no exercício das suas actividades.

Artigo 17º

(Receitas)

1. Constituem receitas do INAC:

- a) As dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos no Orçamento Geral do Estado ou de outras entidades públicas;
- b) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- c) As doações, heranças, legados ou, em geral, liberalidades aceites;
- d) Os saldos da gerência;
- e) O produto de venda de bens próprios;
- f) Quaisquer outras decorrentes da sua actividade ou que lhe sejam atribuídas ou consignadas.

2. As receitas do INAC destinam-se ao pagamento das suas despesas, nos termos legais e regulamentares.

3. A cobrança das receitas e o pagamento das despesas do INAC competem, exclusivamente, aos órgãos do mesmo, salvo os limites impostos por lei e pelos presentes estatutos.

Artigo 18º

(Despesas)

Constituem encargos do INAC as despesas inerentes ao funcionamento e as resultantes das actividades decorrentes das suas atribuições.

Artigo 19º

(Fundos)

1. Os fundos do INAC serão depositados no Banco de cabo Verde e movimentados mediante cheques assinados pelo presidente e por um membro do Conselho Administrativo.

2. Para pequenas despesas poderá o INAC dispor, em cofre, de um fundo de maneiio nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO IV

Da tutela

Artigo 20º

(Poderes no exercício da tutela)

1. A tutela de INAC compete ao membro do Governo responsável pela área da cultura. 2. No exercício dos seus poderes, compete à tutela em especial:

- 1) Definir as suas linhas gerais de actuação;
- 2) Solicitar e obter informações e documentos julgados úteis para o exercício da tutela;
- 3) Controlar, fiscalizar e dinamizar as suas actividades;
- 4) Homologar:
 - a) O plano de acção, os planos de actividades e o relatório anual de actividades;
 - b) Os orçamentos anuais, bem como as suas alterações, e as contas de gerências;
 - c) Os regulamentos internos e suas alterações;
- 5) Nomear, contratar, promover, exonerar, demitir ou rescindir os contratos do pessoal dos quadros.
- 6) Autorizar a realização de despesas de valor superior a quinhentos mil escudos, bem como a aceitação de heranças, legados e doações.
- 7) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam conferido por lei, ou pelo presente diploma.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 21º

(Quadros de pessoal e carreiras)

Os quadros do pessoal do INAC são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 22º

(Regime jurídico)

1. Ao pessoal dos quadros do INAC é aplicável o regime jurídico do funcionalismo público, ficando sujeito ao mesmo estatuto.

2. Em casos excepcionais e quando a natureza específica do serviço, exigir, poderá ser aplicado ao pessoal do INAC, o regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 23º

(Mobilidade do pessoal)

1. Poderá ser destacado temporariamente para prestar serviço no INAC pessoal de outros departamentos.

2. Sempre que julge conveniente e as necessidades do serviço o exigirem, poderá o INAC recorrer à colaboração de técnicos, investigadores ou de organismos do sector público ou privado, nacionais ou estrangeiros, para a elaboração de estudos, pareceres, trabalhos ou projectos, em regime de prestação de serviço.

CAPÍTULO VI

(Disposições finais)

Artigo 24º

(Aprovação do regulamento dos serviços)

O regulemto dos serviços será aprovado no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente diploma no *Boletim Oficial*.

Artigo 25º

(Assinatura)

1. O INAC obriga-se pela assinatura do seu presidente ou do substituto deste em exercício.

2. Os documentos respeitantes a depósitos ou levantamento de fundos deverão ser assinados pelo presidente e por mais um membro do Conselho Administrativo.

Artigo 26º

(Correspondência)

O presidente corresponde-se directamente com qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 27º

(Dívidas e casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da tutela.

O Ministro da Informação, Cultura e Desportos, *David Hopffer Almada*.

Quadro do pessoal para o INAC

| | DESIGNAÇÃO | LETRA |
|----|--|-----------|
| 1 | Presidente. | GRUPO II |
| 12 | Técnicos Superior (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes | B,C,D,E |
| 3 | Técnicos (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classe... .. | D,E,F,G |
| 3 | Técnicos Prof. 1º Nível (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes | G,I,J,L |
| 3 | Técnicos Prof. 2º Nível (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes | J,K,L,M |
| 2 | Técnicos Aux. (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes).. | L,M,N,Q |
| 1 | Professor do 1º Nível (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) | L,N,e Q |
| 2 | Professores de 2º Nível (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) | M,L,J e G |
| 4 | Professores de 4º Nível (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) | B,C,D,E |
| 2 | Professores Artesões de 2º Nível (principal, de 1ª, 2ª e 3ª... .. | D,E,F,G |
| 3 | Monitores Especial (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) | G,I,J,L |
| 1 | Director (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes)... .. | B,C,D,E |
| 1 | Chefe Secção | I |
| 1 | 1º Oficial | L |
| 1 | 2º Oficial | N |
| 2 | 3ºs Oficial... .. | Q |
| 2 | Condutores-auto de ligeiros (de 1ª, 2ª e 3ª classes) | Q,R,S |
| 5 | Escrivães-dactilógrafos (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes) | P,R,S |
| 2 | Guardas 1ª, 2ª e 3ª classes)... .. | S,T,U |
| 2 | Fiscais de 1ª, 2ª e 3ª classes) | L,N,U |
| 1 | Contínuo | T |
| 2 | Serventes... .. | U |